

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

FACULDADE DE DIREITO

2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

A PERSEGUIÇÃO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO EM CABO VERDE

IRIS HELENA DE FIGUEIREDO ALMEIDA

Dissertação apresentada no âmbito do

2.º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de

Direito da Universidade de Coimbra

Área de Especialização: Jurídico-Forense

Menção:

Orientador: Cláudia Maria Cruz Santos

Coimbra

28 De Junho de 2013

Aos meus Pais,

GERMAN E MENA

Índice

INTRODUÇÃO.....	5
1. Viagem pela História da Criminologia	7
1.1. O início	7
1.2. A Criminologia da Escola Clássica	7
1.2.1. Antecessores	7
1.2.2. Os “Humanistas”	8
1.3. O Triunfo da Criminologia Científica	9
1.3.1. “O Governo dos Factos”	9
1.3.2. “Os três Grandes”	11
1.4. A Sociologia Criminal.....	13
1.4.1. Século XIX: As primeiras manifestações	13
1.4.2. O Legado de Marx e Engels.....	14
1.5. Século XX: A Criminologia Crítica	16
1.5.1. Labelling Approach: Entrave ao sistema de controlo	17
1.5.2. A Etnometodologia de Garkinkel	18
1.5.3. Criminologia Radical: A Procura pela Essência	19
2. SUTHERLAND e a “ Redescoberta” da Criminologia do Colarinho Branco.....	21
2.1. Antecedentes Históricos	21
2.2. Os contornos da Teoria da Associação Diferencial	22
2.3. As novas Tendências do conceito WHITE COLLAR CRIME	26
2.4. Em jeito Conclusivo	29
3. CABO VERDE, AS ILHAS “HESPIRITANAS”.....	31

3.1. Obra do acaso.....	31
3.2. Um passo em frente.....	34
3.3. O reverso da moeda.....	39
3.4. O Estado Contra Ataca, finalmente.....	40
3.4.1. LEI N°17/VI/2002 _ A Primeira contra a Lavagem de Capitais.....	40
3.4.2. LEI N°38/VII/2009_ Mais um reforço contra o crime.....	43
3.5. O Caso “Lancha-Voadora”.....	48
CONCLUSÃO.....	50
Referências Bibliográficas.....	53

INTRODUÇÃO

*“Proclamar o direito no país, para destruir o malvado e o perverso, para impedir que o forte oprima o fraco...para assegurar o bem-estar do povo e fazer justiça ao oprimido” Código de Hammurabi
Séc. XVIII A.C.*

A expressão “white collar crime” aparece no mundo académico em 1939, trazida por **Edwin Sutherland** aquando do seu discurso na “**American Sociological Society**” intitulado “The white collar criminal”.

Sutherland é considerado um dos maiores criminólogos da história da Criminologia. Todo o seu trabalho nessa área, durante mais de 30 anos, permitiu-lhe mostrar que o crime não provém apenas das classes sociais mais desfavorecidas, como até então se preconizava, mas antes que existem crimes cometidos por pessoas de elevada respeitabilidade e estatuto socioeconómico, no exercício das suas actividades profissionais. A sua inovadora e desafiadora forma de ver o agente criminoso levou à derrocada da ciência criminológica de então e uma mudança radical no seu objecto.

Décadas depois, na mesma linha de pensamento de Sutherland, surge o eminente criminólogo Ezzat Fattah a propor uma nova tipologia de criminosos, baseada nas suas atitudes e na reacção social que provocam. Nesta “cadeia social” encontramos os *sacrificáveis*, isto é, os pobres coitados que vivem no limiar da pobreza, completamente desprovidos de poder e que ao mais pequeno deslize são apanhados e punidos pelo sistema penal; um pouco mais acima temos os *indesejáveis*, os socialmente condenados por terem optado por um modo de vida pouco ortodoxo, como por exemplo as prostitutas, os vagabundos, os alcoólicos ou os toxicodependentes; já num patamar diferente estão os *inatingíveis*, os “white collar criminals”, os “poderosos senhores” que só em raríssimos casos são apanhados pelas garras da lei, graças à sua habilidosa capacidade para navegar entre as suas lacunas, obstruindo a justiça penal e evitando acusações criminais; o topo é reservado aos *intocáveis*, aos criminosos que acreditam estar “verdadeiramente acima da lei”, aos diplomatas, chefes de Estado ou membros do Governo que, no auge da sua arrogância, mandam, desmandam e violam a sua Constituição em nome de “um bem maior” que na prática concretiza-se no roubo descarado do seu povo.

O que eu pretendo com a minha dissertação é, numa primeira parte, fazer uma breve abordagem histórica ao tema **Criminologia**, falar da sua génese, das várias correntes que foram surgindo ao longo dos tempos, desde a Escola Clássica dos “Humanistas”, que defenderam o livre arbítrio acima de tudo e viram o crime como facto individual face aos direitos naturais do homem, passando pela Escola Positiva, que procurou dar resposta às causas do crime e ao motivo pelo qual o homem comete crimes, destacando-se, neste âmbito, as teorias do “delinquente nato” de Lombroso, pela Sociologia Criminal, que desaprovou as teses endógenas e realçou as circunstâncias exteriores, como a miséria ou o meio ambiente e, finalmente, pela Criminologia Crítica, o paradigma do *Labelling Approache*, os seus programas de descriminalização e despenalização. E em sequência, discorrer sobre o tema “**white collar crime**”, o seu aparecimento, a tomada de consciência da transversalidade do crime e o consequente

declínio das teorias anteriores que sustentavam que a criminalidade provinha de circunstâncias endógenas ou exógenas.

Numa segunda parte mais específica, o meu objectivo é falar do meu País, Cabo Verde, da sua ligação com a Guiné-Bissau desde da fundação em 1956 do PAIGC - Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde - até à extinção desse projecto de unificação em 1980, com um golpe de estado arquitectado pelo então primeiro-ministro Nino Vieira.

A partir daí analisar a forma como surge e se desenvolve o crime do colarinho branco em Cabo Verde, saber se o nosso sistema penal funciona de forma justa e igualitária, punindo todos os criminosos, ou se aqueles com um certo estatuto socioeconómico estão “imunes” ao controlo penal, manipulando as leis, os tribunais e os órgãos de polícia criminal a seu belo prazer, enquanto os criminosos menos favorecidos, sem condições para se defenderem, são apanhados na rede punitiva do Estado e muitas vezes injustamente condenados.

Em suma, fazer uma abordagem à forma como funciona o sistema penal cabo-verdiano relativamente aos crimes cometidos por altos funcionários no âmbito da sua actividade profissional, especificamente o crime de lavagem de capitais, estudando o modo como o aparelho punitivo reage a esse tipo de delitos. Analisar as leis que vêm sendo aprovadas com o objectivo de punir e reprimir esse tipo de crimes e saber o que o Estado tem desenvolvido no sentido de prevenir o seu alastramento.

E, se de facto existem privilégios, porque não estendê-los a todos, em nome de uma igualdade materialmente justa, em vez de uma qualquer igualdade formal, desprovida de conteúdo, tanta vez reprovada ao longo do Séc. XX.

1. VIAGEM PELA HISTÓRIA DA CRIMINOLOGIA

1.1. O INÍCIO

Antes de chegar ao cerne da questão que me propus estudar, A PERSEGUIÇÃO DO CRIME DE COLARINHO BRANCO EM CABO VERDE, torna-se necessário, para uma melhor compreensão, fazer uma pequena abordagem histórica à complexa questão da criminologia, que foi sucessivamente mudando o seu âmbito ao longo dos anos, de acordo com os valores do criminólogo e a própria evolução da sociedade.

Em sentido amplo a Criminologia consiste no estudo pluridisciplinar do fenómeno criminal. Articula os conhecimentos de diferentes áreas científicas, bem como os seus métodos, para conhecer o crime, o delinquente, a vítima, a criminalidade e a reacção social ao crime.

Alguns autores tendem a localizar a origem da criminologia, como ciência, no século XIX com a escola positivista. De facto, o termo “criminologia” terá sido usado pela primeira vez em 1879 pelo antropólogo francês TOPINARD e em 1885 surgiu como título de uma obra científica: *A CRIMINOLOGIA DE GARÓFALO*. Por outro lado, foi com o Positivismo que a Criminologia reivindicou o “seu lugar ao sol”, afirmando-se como estudo etiológico explicativo do crime, com critérios metodológicos e epistemológicos próprios.

No entanto a história da Criminologia ficaria grandemente desfalcada se não recuássemos um pouco mais no tempo para falarmos da Escola Clássica que, de forma coerente e rigorosa, também deu um forte contributo para deslindar o enigma que é o problema do crime.

Como sublinham Figueiredo Dias e Costa Andrade “... a história da Criminologia é a história de um “tempo” enriquecida pela contínua sucessão, alternância ou confluência de métodos, de técnicas de investigação, de áreas de interesse, de envolvimento teórico e ideológico: em suma, de Escolas Criminológicas”¹.

1.2. A CRIMINOLOGIA DA ESCOLA CLÁSSICA

1.2.1. ANTECESSORES

Vale a pena, a título de curiosidade, referir alguns autores que ao longo da história pensaram o crime e sobre ele foram deixando os seus contributos.

¹F. Dias e Costa Andrade, CRIMINOLOGIA, O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena, 2013 (reimpressão), p. 3.

Começamos por Platão, que acreditava que o crime era o sintoma de uma doença causada pela paixão, pela procura do prazer e pela ignorância. A pena era portanto o remédio destinado a libertar o delincente do mal. Aristóteles via o criminoso como um inimigo da sociedade que devia ser castigado sem piedade, considerando a miséria uma das grandes causas do crime e factor de revolta.

No Renascimento surgem nomes como B. Della Porte (1535-1615) que pretendeu demonstrar no seu livro “A Fisionomia Humana” (1586), a conexão entre as formas do rosto e o crime, através do estudo de cadáveres de vários criminosos, tendo lançado as bases para as teorias cranioscópicas e frenológicas que surgiram mais tarde.

Johann Kaspar Lavater (1741-1801) escreve décadas depois “Fragmentos fisionómicos” (1775) e na mesma linha de B. Della defende que a beleza e a fealdade são reflexos da bondade ou maldade da pessoa.

A discriminação contra os feios não é um fenómeno recente na justiça criminal. Desde cedo e ao longo da História tem-se associado o bem a figuras formosas e o mal a figuras feias e disformes. O Imperador Valério já sentenciava: “na dúvida condene-se o mais feio. Marques de Moscardi, juiz napolitano, (século XVIII), na sequência de Lavater, viria a criar o seu “Édito de Valério” decretando que quando houver dúvidas entre dois presumíveis culpados, condena-se o mais feio.

1.2.2.”OS HUMANISTAS”

Com a Escola Clássica emerge o período humanista (ou Pré-Científico) do Direito Penal, fundado nos ideais iluministas de “filósofos” como MONTESQUIEU, VOLTAIRE, ROUSSEAU e aqueles outros que especificamente pensaram o problema criminal, como BECCARIA, FEUERBACH, BENTHAM, BLACKSTONE, ROSSI, CARRARA, MELLO FREIRE, ROMILLY, ETC..

Nasce, assim, a preocupação com a utilidade da pena, seu fim e formas de actuação do poder punitivo sobre o criminoso. Procura-se separar as águas, distinguindo a justiça divina da justiça humana, lutando pela soberania popular contra o absolutismo monárquico e apoiando os direitos e garantias individuais. O homem é visto como um ser inteligente, consciente e capaz de distinguir o bem do mal, pelo que tornar-se um criminoso é uma opção, consequência do livre arbítrio.

A obra-prima de Cesare Beccaria, “ Dei delitti e dei pene (1764) ” inaugura a fase humana da Justiça Penal. Dotado de um pensamento arrojado e empreendedor e inspirado pelas condições desumanas em que eram aplicadas as penas, Beccaria rompe com os estigmas de um Direito Penal fundado no flagelo.

Procurou legitimar o direito de punir, definindo os critérios da sua utilidade a partir do princípio do Contrato Social, denunciando o sistema repressivo e tirânico que existia e a forma bárbara como eram tratados aqueles que “ousadamente” desobedeciam

o poder punitivo. Do seu ponto de vista seriam inúteis as penas que não prevenissem violações futuras ou que fossem ineficazes quanto à prevenção geral. “A finalidade das penas não é atormentar ou afligir um ser sensível (...) o seu fim (...) é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo” - Beccaria.²

Defendeu a tese de que o homem actua movido pela demanda do prazer, pelo que as penas deveriam ser aplicadas de modo a aniquilarem quaisquer ganhos oriundos da prática do crime.

O Tratado de Beccaria fez-se arauto dos protestos do povo contra os julgamentos secretos, o juramento imposto aos acusados, a tortura, as confiscações, as penas excruciantes, a desigualdade de tratamento entre “nobres” e “plebeus”, reclamando a proporcionalidade das penas aos delitos.

Até ao século XVIII imperava a “lei de Talião”³, a pena tinha como único fim retribuir ao criminoso o mal causado à vítima, e já nesta fase humanista a pena mantém o seu carácter retributivo, mas começa-se a abrir as portas à criação de meios para a recuperação do indivíduo.

Claro que muitos contemporâneos criticaram o trabalho de Beccaria, reclamando a punição severa e sem misericórdia do criminoso, considerado um “monstro”, “traidor”, “herege” ou “inimigo”

Francesco Carrara (1805-1888), um dos mais proeminentes juristas da época, inaugurou o período jurídico da Escola Clássica. Partindo da lei natural, construiu a teoria do delito como ente jurídico e defendeu a teoria do crime como infracção da lei penal do Estado. Sua maior obra foi o programa de Curso e Direito Criminal, tendo fundado a escola jurídica italiana. Patrono do Direito Natural, fundou um sistema com base em princípios da razão e não na realidade do Direito Positivo.

Considerado o fundador da dogmática penal, deixou um legado de estudos sobre a parte especial dos códigos penais, até hoje incomparável.

1.3. O TRIUNFO DA CRIMINOLOGIA CIENTÍFICA

1.3.1. “O GOVERNO DOS FACTOS”

O fim do século XIX é marcado pela queda dos ideais iluministas, tornando insustentável a ideia do liberalismo radical que levava a situações políticas e sociais injustas e desumanas. Por outro lado, as reformas penais e penitenciárias defendidas não tinham tido o efeito esperado, a criminalidade aumentara exponencialmente e as taxas

²Cesare Beccaria, *Dei delitti e delle pene*, 1764

³ A lei de Talião, do latim *lex talionis*, consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena – também chamada retaliação. Esta lei é frequentemente expressa pela máxima olho por olho, dente por dente, e uma das mais antigas que existem.

de reincidência disparado, o que veio obrigar a uma profunda reestruturação da teoria do delito.

Com a afirmação definitiva da nova ordem burguesa, a ameaça deixou de ser a nobreza e o seu poder arbitrário, passando as classes menos favorecidas a serem o “alvo a abater”, aqueles que levavam dentro de si os germes do crime e da depravação, pondo em causa a estabilidade social dos “privilegiados”. O acento tónico passa do sistema penal para o delincente e a penitenciária, questionando-se a natureza e as causas do crime.

Neste ambiente surge a Escola positiva italiana inaugurada por Lombroso e a sua teoria do “delincente nato”, que defende a possibilidade de identificar um criminoso através das suas características físicas. O objectivo principal é entender o porquê e os factores que levam um homem a se tornar um criminoso. Independentemente da legitimidade das suas teorias explicativas, a Escola positiva representa uma mudança de paradigma no tratamento do crime, tendo contribuído para o triunfo da criminologia científica.

De facto “foi a escola positivista italiana – devido à volumosa bibliografia dos seus principais vultos, às revistas que fundaram e em que participaram, ao dinamismo da sua intervenção em congressos e debates – que converteu o estudo das causas do crime em ciência de cultivo universal”.⁴

O criminoso passa a ser visto como objecto de estudo científico, procura-se transformar a Criminologia numa verdadeira e adequada ciência, com as mesmas características que as ciências físico-matemáticas, naturais e sociais.

As representações metafísicas da “Velha Escola” são substituídas pela ciência causal-explicativa, “deduções lógicas” e “silogismos” abrem alas ao método experimental e aos factos, as ciências humanas ganham protagonismo, chamando atenção da filosofia, da lógica e metodologia próprias do positivismo. Destaque-se o naturalista britânico Charles Darwin (1809-1882) que desenvolveu a teoria da selecção natural, estabelecendo a relação entre o plano da natureza e o do homem.

Saliente-se por fim que a Escola não esgota o positivismo em criminologia, como frisam Figueiredo Dias e Costa Andrade “Pode, com efeito, considerar-se positivista toda a investigação criminológica conduzida segundo a grelha teórica e metodológica do positivismo (independentemente do conteúdo antropológico, psicológico ou sociológico das suas hipóteses). Tudo dependerá do respeito pelas exigências fundamentais do positivismo: a negação do livre arbítrio e a crença no determinismo e no postulado da previsibilidade dos fenómenos humanos, reconduzíveis a «leis»; a separação entre a ciência e a moral e a reivindicação da neutralidade axiológica da ciência; a unidade do método, como método indutivo-quantitativo.”⁵

⁴F. Dias e Costa Andrade, CRIMINOLOGIA, O Homem Delincente e a Sociedade Criminógena, 2013 (reimpressão), p. 13.

⁵F. Dias e Costa Andrade, CRIMINOLOGIA, O Homem Delincente e a Sociedade Criminógena, 2013 (reimpressão), p. 12.

1.3.2. "OS TRÊS GRANDES"

Podemos dividir a Escola Positiva Italiana em três fases, cada uma delas com o seu protagonista de eleição: a fase “antropológica de Lombroso”; a fase “Sociológica de Ferri”; e a fase “psicológica de Garófalo”.

Todos têm como núcleo essencial os princípios positivistas, mas cada um desenvolveu as suas ideias, tão próprias e singulares, que por vezes inconciliáveis entre si.

Lombroso (1835-1909), autor da célebre obra “L’Uomo delinquente”, foi um médico, professor universitário e criminologista italiano que dedicou a sua vida à investigação na área da antropologia criminal. Procurou demonstrar, através da análise de centenas de cadáveres e milhares de indivíduos, que os delinquentes tinham as mesmas características físicas e psíquicas e que a propensão para o crime tinha origens biológicas. Não negando factores exógenos, acreditava que aqueles só serviam como estímulo aos factores clínicos.

Serviu-se de uma diversidade de teorias precursoras, entre elas a fisionomista e a frenologista, e criou a tese do “criminoso nato”: assim como nascem pessoas com deficiências mentais, também nascem aqueles com aptidão natural para o crime, portadores de sinais intrínsecos, por vezes exteriormente identificáveis, e potenciais criminosos, independentemente da sua vontade. O tema central da teoria Lombrosiana é o atavismo: o criminoso atávico corresponde a um homem menos civilizado que apresenta um enorme anacronismo.

Apesar da natureza inconsistente destas teorias, Lombroso foi um marco na criminologia positivista. As suas ideias inovadoras e o método que utilizou (o método empírico) representaram um ponto de viragem na história do crime.

Além de penalista, criminólogo e autor de várias reformas legislativas, **Ferri** (1856-1929) também destacou-se como advogado, homem público, militante político e socialista, apoiante do marxismo.

Discípulo de Lombroso, partilhou do seu fascínio pelas características psicológicas do criminoso, criando a sua própria classificação: criminoso nato, ocasional, passional, habitual e louco. Aliás, na sua obra “I Delinquenti Nell’Arte” analisou minuciosamente os três famosos homicidas shakesperianos: *Macbeth*, *o criminoso nato*, *Hamlet*, *o criminoso louco* e *Otelo*, *o criminoso passional*, focando-se nos aspectos psicológicos e antropológicos de cada personagem.

Suas convicções ideológicas levaram-no a privilegiar os factores sociológicos. Negou a doutrina do “livre arbítrio”, defendendo que o homem se torna criminoso devido às condições sociais em que vive. Em última instância o crime é efeito de várias

causas: o sexo, a idade, o estado civil, a classe social, a raça, o clima, a fertilidade do solo, as migrações, a vida política, a opinião pública, a família, a educação, etc.

Por outro lado, defendeu os *substitutos penais* (medidas preventivas de natureza técnica e económico-social), em nome da representação do Estado como instrumento fundamental ao serviço da melhoria das condições de vida em sociedade, e apoiou a criação da *pena indeterminada* e a *indemnização à vítima* como medida de carácter penal.

Raffaele Garófalo (1851-1934), criminólogo italiano, representou a fase jurídica da Escola Positivista. Sua obra ficou marcada pela procura de um conceito “sociológico” do crime, passível de satisfazer as exigências da qualificação da criminologia como ciência. Apoiou a teoria de que o indivíduo se torna criminoso por não ter sentimentos e criou a ideia do delito natural, concebido como a violação dos sentimentos básicos e universais.

Uma das suas principais contribuições foi a teoria do castigo, dos fins das penas, das medidas de prevenção e repressão da criminalidade.

Defendia que da mesma forma que a natureza elimina as espécies que não se adaptam ao meio, o Estado deveria eliminar o delinquentes que não se adapta à sociedade e às exigências de sobrevivência, sendo a pena de morte um mecanismo de selecção artificial da raça criminosa: “*Darwinismo social*”.

Segundo Garófalo, a morte será legítima sempre que o crime exprima uma anomalia psicológica permanente que torna o criminoso incapaz para a vida social.

São estes os “três grandes” da Escola Positiva Italiana, tendo deixado um legado cheio de ideias brilhantes, e algumas até bizarras, que marcaram o seu tempo e alteraram o rumo da História para sempre.

1.4.A SOCIOLOGIA CRIMINAL

1.4.1.SÉCULO XIX: AS PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES

“A Sociedade contém em si própria os germes
de todos os crimes, não passando o culpado
de um mero instrumento que os executa”
Quételet

Ainda no século XIX não deixaram de aparecer vozes a criticar a validade das teses positivistas. Por um lado ganhava força uma nova corrente encabeçada por **TARDE**, **LACASSAGNE** e outros, apostada em deitar a baixo as correntes endógenas e, por outro lado, no próprio campo da *antropologia*, surgiam obras a contestar tais teorias, caso de **BAER**, *Der Verbrecher in anthropologischer Beziehung* (1893), e principalmente de **GORING**, cuja obra *The English Convict* (1913) é geralmente considerada como o marco do fim da *teoria Lombrosiana*.

Enquanto a Escola Positiva perdia adeptos, consolidavam-se as teses da Sociologia criminal. O 3º Congresso Internacional de Antropologia criminal (Bruxelas, 1892) foi o golpe final, representando o início do desequilíbrio em prol das teorias sociológicas, de tal forma que, na viragem do século, se tornou clara a sua primazia.

Ainda no segundo quartel do século XIX, o estudo da sociologia conheceu alguma notoriedade. De facto, estudos avançados tinham sido feitos nesse sentido até terem sido subjugados pelas teorias de Lombroso. Não obstante, alguns contributos de interesse foram deixados desse tempo, desde logo a abordagem do crime como fenómeno colectivo, sujeito às leis do determinismo sociológico e susceptível, por isso, de previsibilidade; a quase exclusividade reconhecida aos factores exógenos, como a miséria, o ambiente moral e intelectual, a educação, a família; o desenvolvimento de métodos e instrumentos próprios da sociologia criminal, por exemplo, o método clássico da recolha e interpretação de dados estatísticos, etc. Tais estudos começaram a alastrar-se por diversos países da Europa, como a França, a Bélgica, a Alemanha e a Grã-Bretanha, tendo como denominador comum o recurso às estatísticas das condenações judiciais e o cunho predominantemente ecológico e cartográfico.

Apesar disso, foi com as obras de Lacassagne, Tarde e Durkheim que a sociologia criminal ganhou maior protagonismo e recebeu os contornos que ainda hoje se lhe reconhecem.

Durkheim (1858-1919), considerado um dos pais da sociologia moderna, distingue-se no cenário sociológico do século XIX, tanto pela profundidade e perfeição das suas produções, como pela intemporalidade das suas ideias. Tal como as teorias de Marx, é difícil encontrar teses sociológicas-criminológicas contemporâneas que não se encaixem na antinomia *conflito-consenso* por eles introduzido nos fundamentos da teoria sociológica.

Seu nome está indissociavelmente ligado à ideia de anomia, uma das raras teorias que, extraordinariamente, ainda hoje mantém intacto seu prestígio e em cuja validade se continua a apostar.

Entre as suas obras, destacam-se: *De la division du travail social* (1893), *Les règles de la méthode sociologique* (1895) e *Le suicide* (1897).

Lacassagne (1843-1924), criminólogo francês, é apontado como o homem que iniciou “a guerra fria” contra o reinado positivista lombrosiano ao proclamar, no 1º Congresso de Antropologia Criminal (1885), que “ cada sociedade tem os criminosos que merece” e que a principal causa do crime é o “meio social”, visto como um conceito complexo que engloba vários factores, desde os climatéricos, aos físicos, económicos, sociais, etc. Produtor de aclamadas intervenções em Congressos Internacionais de Antropologia criminal, é ainda autor de obras como, *”Marche de la criminalité en France_ 1825-1880”* (1881) e *“Les vols à létalage et dans les grands magasins “* (1886).

“The social environment is the breeding ground of criminality; the germ is the criminal, an element which has no importance until the day where it finds the broth which makes it ferment.” Lacassagne (1885).

Tarde (1843-1904), também dedica longos anos da sua vida ao estudo da sociologia criminal. Um dos temas centrais da sua obra é a alteração da fenomenologia criminal em função das transformações sociais e da sucessão dos tipos de sociedade. Entrando em conflito com Durkheim e a tese da normalidade do crime, defende que, sendo o crime por definição um fenómeno social, é simultaneamente um fenómeno anti-social, tal qual o “cancro não deixa de condenar à morte um organismo pelo facto de participar da sua vida”, argumenta.

Formula as leis da imitação, alegando que a imitação funciona de cima para baixo (do pai para o filho, do nobre para o plebeu) e que a sua intensidade aumenta com a proximidade social.

Deixa para a história uma vasta obra bibliográfica, onde destacam-se: “Criminalité comparé” (1888), “Philosophie pénale” (1890) e “La criminalité professionnelle” (1896).

1.4.2. O LEGADO DE MARX E ENGELS

Ainda no século XIX assistiu-se ao desabrochar da criminologia socialista em sentido amplo, “*entendida como explicação do crime a partir da natureza da sociedade capitalista e como crença no desaparecimento ou redução sistemática do crime depois*

de instaurado o socialismo”⁶. Apareceriam nessa altura inúmeras obras, de uma forma ou outra, influenciadas pelos ensinamentos de **Marx e Engels**.

A **Willem Bongers** pertenceu a tentativa mais sistemática de composição duma criminologia marxista. Não obstante haver dúvidas quanto à sua solidez, partiu da representação do capitalismo como ente direccionado para a obtenção do lucro e a competição, propícia ao alastramento do egoísmo e adversa ao crescimento dos sentimentos de altruísmo e solidariedade social. Sua concepção não foi além de uma teoria multifactorial do crime que dá ênfase às variáveis económicas, no âmbito dum determinismo ligado ao meio.

Esta ligeireza e insegurança, generalizada por toda a criminologia socialista desse período, demonstram a situação deixada pelos marxistas, que não apresentaram uma teoria detalhada e ordenada do crime.

Embora a questão criminal tenha sido recorrente na obra de Marx e Engels, não conseguiu exceder o carácter incidental e a sua referência foi surgindo pontualmente ao longo de uma obra com vasta trajectória temporal (de 1841 a 1894) e intelectual. Com maior ou menor evidência prevaleceram ideias como: o crime representa um acto individual e desorganizado de protesto e conflito social contra o sistema vigente; é a resposta do proletariado contra a miséria e desigualdade crescentes, o crime expressa o egoísmo e a competitividade induzidos pela concorrência sem lei do capitalismo, o direito adquire natureza de classe e é aplicado por uma justiça de classe.

“São, na verdade, cada vez mais numerosos os autores de obediência marxista que reconhecem que, em matéria de criminologia, apenas «poderemos derivar de Marx uma lição de método»”⁷

Engels (1820-1895), teórico revolucionário alemão, fundou com Karl Marx o chamado socialismo científico. Em 1844-1845 publicou a obra “*A Situação das classes Trabalhadoras na Inglaterra*”, legado que retracta o problema do crime e é, por muitos, considerado o primeiro tratado de criminologia socialista.

Imputou o crime à revolta social e à miséria e, apesar de ter denunciado a justiça de classe por aplicar desarmonicamente o direito, aceitou no essencial o seu quadro de valores.

Karl Marx⁸ (1818-1883) foi um intelectual e revolucionário alemão, fundador da doutrina comunista, cujo pensamento influenciou imensas áreas como Filosofia,

⁶ F.DIAS e COSTA ANDRADE, CRIMINOLOGIA, O delincente e a Sociedade Criminógena, 2013 (reimpressão), p. 25.

⁷ F.DIAS e COSTA ANDRADE, CRIMINOLOGIA, O delincente e a Sociedade Criminógena, 2013 (reimpressão), p.28.

⁸ Segundo Karl Marx, “o direito só pode ser compreendido através da análise da realidade económico-social de uma colectividade em determinada época da história. A luta de classes é que é o verdadeiro motor que impulsiona a formação do direito. O direito não evolui, o que evolui é o modo de produção social, não se podendo falar em evolução do direito romano, medieval, ou moderno, mas tão-somente em sistemas diversos de propriedade: escravidão, servidão, capitalismo. In LEIB SOIBELMAN, ENCICLOPÉDIA JURÍDICA.

História, Sociologia, Criminologia, Economia, Ciência Política, tendo passado por Arquitectura e Design.

Na sua obra “A ideologia Alemã” (1845/1846) criticou soberbamente os dogmas da ideologia burguesa, lançando os fundamentos duma criminologia de conflito. Do seu ponto de vista, a pretexto de estarem a executar a vontade do Estado, as instâncias de controlo executam a sua própria vontade, legitimando-se na lei.

Em 1853 e 1858 publicou dois minuciosos estudos no *New York Daily Telegraph*, com os títulos, *Capital Punishment Population, Crime and Pauperism*. No primeiro negou a legitimidade da pena de morte como aparelho de prevenção geral e criticou a tese hegeliana da retribuição, segundo a qual “ a punição é um direito do criminoso”. O segundo tem a peculiaridade de ser o texto de Marx mais próxima das teses do labeling.

Refira-se, por último, o 1º volume da *Teoria da Mais-Valia*, onde, ironicamente, expôs a teoria da produtividade do crime e deu ênfase ao carácter criminógeno do sistema capitalista e a sua interdependência com o crime.⁹

1.5. SÉCULO XX: A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A década de sessenta do século XX foi palco de uma das mudanças mais significativas da história da criminologia. Não havendo ainda um horizonte histórico que permita acompanhar o curso dos efeitos que estão por vir, é possível referir, com alguma firmeza, as três mais relevantes perspectivas que no seu conjunto compõem a criminologia desse período e que mereceu o nome de Criminologia Crítica: a *labeling approach* (ou perspectiva interaccionista), a *etnometodologia* e a *criminologia radical*.

Apesar de cada uma apresentar a sua especificidade, são ainda alguns os aspectos que as unem. A criminologia Crítica representou uma verdadeira revolução, a começar pela natureza absolutamente nova das questões abordadas. O “delinquente” ou mesmo o “crime”, deixaram de ser o centro das atenções, tendo o farol passado a ser o *sistema de controlo*, como “ (...) um conjunto articulado de instâncias de produção normativa e de

⁹Com a Revolução Russa de 1917, e conseqüente subida ao poder do Partido Bolchevique, cria-se um direito baseado na teoria Marxista, um direito que protege os interesses das classes trabalhadoras e que sujeita os “inimigos da classe” à “ditadura do proletariado”. O direito passa a ser entendido como uma arma política ao dispor da classe operária e seus aliados na luta pela construção do socialismo. São difundidos os novos «Princípios directores» do direito penal soviético: a proclamação de uma desapareição futura do direito penal enquanto aparelho de coacção; a definição do direito como um sistema de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante; o carácter não retributivo da pena, considerado como uma «medida de defesa» que deve ser despida de qualquer intenção de impor um sofrimento físico e ainda o carácter de *classe* da reacção social à infracção, devendo esta ser julgada segundo o espírito com que foi cometida: com ou sem intenção contra-revolucionária. Portanto o termo “pena” é oficialmente substituída pelo de “medida de defesa social”, que pode ser “jurídico-correctivo”, “médico” ou “médico-pedagógico”. JACQUES BELLON, O DIREITO SOVIÉTICO, 1975.

audiências de reacção. Em vez de se perguntar «por que é que o criminoso comete crimes», passa a indagar-se principalmente *porque é que determinadas pessoas são tratadas como criminosos, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte da sua legitimidade*. Não são, em síntese, os «motivos» do delinquente mas antes os *critérios* (os mecanismos de selecção) das agências ou instâncias de controlo que constituem o campo natural desta nova criminologia”¹⁰. Por outro lado houve uma ruptura metodológica e epistemológica com a criminologia tradicional que se traduziu, entre outras coisas, no abandono do paradigma etiológico-determinista e na substituição de um modelo estático e descontínuo de abordagem do comportamento desviante por um modelo dinâmico e contínuo. As normas penais passaram a ser vistas num panorama de conflito, como expressão da influência de um grupo ou classe, encarando-se o direito criminal como uma ferramenta nas mãos da *moral entrepreneurs* (BECKER) ao dispor dos interesses dos “poderosos”.

A criminologia crítica propôs um programa alternativo de política criminal, imaginado para minimizar o raio de acção do Direito Penal e “humanizar” o sistema, estruturado segundo a ideia do Direito Penal mínimo e garantia da dignidade e sobrevivência humanas.

1.5.1. “LABELING APPROACH”: ENTRAVE AO SISTEMA DE CONTROLO

A teoria do labeling approach é uma corrente de pensamentos que marcou a transição do paradigma etiológico determinista para a Moderna Criminologia Crítica. Mudou radicalmente o objecto de estudo da Criminologia, passando o próprio sistema penal e as instâncias de controlo a serem o centro da análise, acusados de fomentar a criminalidade através de agentes policiais ao serviço de uma Sociedade desigual. O interesse preponderante passa a ser “quem são os rotulados de delinquentes”, “o porquê de tal classificação” e “quais os seus efeitos”.

O delinquente “deixa, assim, de ser o protagonista do campo da criminologia, sendo sub-rogado pelos outros, que adscrevem, estigmatizam, manipulam e degradam”¹¹.

Constata-se que o sistema penal não consegue dar cobro às altas taxas de criminalidade, ficando muitos crimes impunes, e que, proporcionalmente, há muito mais pessoas das classes pobres da sociedade encarceradas, o que poderá significar que “*muitos cometem crimes, mas só alguns são tidos como criminosos*”

¹⁰F.DIAS e COSTA ANDREDE, CRIMINOLOGIA, O delinquente e a Sociedade Criminógena, 2013 (reimpressão), p.43.

¹¹ F.DIAS e COSTA ANDREDE, CRIMINOLOGIA, O delinquente e a Sociedade Criminógena, 2013 (reimpressão), p.50.

O labeling parte do pressuposto de que a *deviance* é efeito da reacção social e que o delinquente diferencia-se do “homem comum” pela estigmatização que sofre.

H.BECKER, sociólogo americano, um dos ícones da Criminologia dos anos sessenta, é autor do clássico da sociologia “*Outsiders*”, considerada uma das obras centrais do *Labeling*.

“*Outsiders*” inaugura esse novo paradigma e é o primeiro estudo onde essa perspectiva criminológica surge verdadeiramente cimentada e sistematizada. Nela encontra-se a teoria do interaccionismo: «são os grupos sociais que criam a *deviance* ao elaborar as normas cuja violação constitui a *deviance* e ao aplicar estas normas a pessoas particulares, estigmatizando-as como desviantes» BECKER, 1963.

Porém os “bastidores” dessa tão aclamada obra estão recheados de tantas outras, que ao longo de décadas foram convergindo em torno do cenário de ideias que compõem o *labeling*, como é o caso dos pensadores da teoria do interaccionismo simbólico, como G.H.MEAD e o seu livro *Mind, self and society*, 1934, ou os seus seguidores, H.BLUMER e E.HUGHES.

1.5.2. A ETNOMETODOLOGIA DE GARKINKEL

GARKINKEL (1917-2011), sociólogo e etnometodologista americano é “senhor” da mais conhecida obra nesse domínio, *Studies in Ethnomethodology* (1967). Esta perspectiva criminológica não teve uma abrangência tão vasta como o *Labeling* ou a Criminologia Radical, mas nem por isso deixou de marcar o “seu lugar ao sol”, revestindo grande interesse teórico ao propagar até onde pode levar os trilhos da nova criminologia.

A etnometodologia propôs-se investigar a intersubjectividade do quotidiano, analisar a forma como *realmente* as pessoas vivem no seu dia-a-dia e constroem o seu “mundo”. A experiência rotineira, nessa óptica, só é possível à custa de métodos alternativos aos das ciências naturais. Nos dizeres de DENZIN, “um dos objectivos fundamentais da etnometodologia é penetrar nas situações normais de interacção, de modo a descobrir as regras e os rituais que os participantes assumem como garantidos”¹².

“(…) o crime é visto como uma construção social realizada na interacção entre o desviante e as agências de controlo, que a etnometodologia estuda como «organizações»: polícia, tribunal, prisão, hospital psiquiátrico, etc. O que equivale a levar até ao extremo as ideias de relativismo e de a-historicidade do crime”¹³

¹²N. DENZIN, «Symbolic Interaccionism and Ethnomethodology», in J. DOUGLAS, *Understanding Everyday life. Toward the reconstruction of Sociology of Knowledge*, London: Routledge & Kegan Paul, 1974, p. 271.

¹³F.DIAS e COSTA ANDREDE, *CRIMINOLOGIA, O delinquente e a Sociedade Criminógena*, 2013 (reimpressão), p.55.

1.5.3. CRIMINOLOGIA RADICAL: “A PROCURA PELA ESSÊNCIA”

Esta perspectiva criminológica, de cunho revolucionário e de inconformismo com o “status quo”, firmou-se já em plena década de setenta. Apareceu quase ao mesmo tempo nos Estados Unidos e em Inglaterra. No primeiro, orientada pela escola criminológica de Berkeley (com SCHWENDINGER e T.PLATT), no segundo por I.TAYLOR, P.WALTON e J.YOUNG, autores da mais conhecida obra de criminologia desse género: *For a Social Theory of Deviance* (1973).

A Criminologia Radical critica fortemente tanto o interaccionismo, como a etnometodologia, consideradas observadoras passivas da realidade vigente e da ordem jurídico-criminal tirânica do capitalismo. Pelo contrário, não se conforma com o estado actual da sociedade e acredita na extinção do capitalismo e tomada das rédeas pelo Estado. De cunho “reformista”, apresenta-se expressamente como uma criminologia de índole marxista, que pretende chegar à raiz do problema criminal e aniquilá-lo.

«A definição formal da criminologia radical é breve: a criminologia radical pressupõe uma abordagem marxista dos problemas do crime e do seu controlo» J.GAROFALO.

Outra característica desta criminologia é a auto-reflexão, sendo em grande parte uma criminologia da criminologia, centralizada na análise e discussão de dois temas: a definição do objecto e do papel da investigação criminológica. Como realça T.PLATT, a criminologia radical redescobriu o *problema da definição criminológica do crime*:

“Precisamos duma definição de crime que espelhe a realidade dum sistema legal que assenta no poder e no privilégio. Aceitar a definição legal é aceitar a ficção da neutralidade do direito (...). Uma definição de índole socialista, perspectivada em função dos Direitos do Homem, permite-nos estudar o imperialismo, o racismo, o capitalismo, o sexismo e outros sistemas de exploração, que contribuem para a miséria humana e privam as comunidades das suas potencialidades humanas. O Estado e o aparelho jurídico devem, pelo contrário, converter-se em tópicos centrais de investigação, como instituições criminógenas, implicadas em corrupção, fraude, genocídio.”

Por outro lado, a maioria dos criminólogos radicais defende que não devem ser acolhidas as finalidades da prevenção especial aliadas ao ideal da ressocialização do delincente. A sociedade punitiva é quem tem de ser transformada (revolucionariamente).

Fazem a distinção entre os crimes que são efeito dum sistema intrinsecamente criminoso (v.g. a criminalidade de **white collar**, o racismo, a corrupção, o belicismo) e o crime das classes mais desprotegidas. Este último nem sempre é visto com benevolência, uma vez que equivale a um acto individual de revolta e demonstra uma

falta de consciência de classe, representa um desgaste gratuito de forças que deveriam ser orientadas para a revolução.

2.SUTHERLAND E A “REDESCOBERTA” DA CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO

“No business was ever build on the beatitudes”

SUTHERLAND

2.1.ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Não obstante o conceito de *white collar crime* ter sido incorporado no léxico dos intelectuais da criminologia apenas em 1939, aquando do discurso de EDWIN SUTHERLAND na “American Sociological Society” intitulado “The white collar criminal”, é possível evidenciar, através da historiografia do crime, que não é recente a noção de que os ricos e influentes também cometem crimes e que a diferença de tratamento entre classes é um legado antigo.

Já no século IV A.C. Aristóteles dizia que “os crimes mais graves são causados pelo excesso, e não pela necessidade... os homens desejam porque querem satisfazer alguma paixão que os devora...”¹⁴. Nos tempos iniciais da República Romana o exercício da acção penal era da responsabilidade dos magistrados superiores. Nos casos em que o suspeito era um cidadão romano, não só o processo era público como o magistrado estava sujeito à fiscalização da assembleia do povo, situação que implicava, entre outras, a faculdade atribuída a qualquer cidadão de defender o agente durante os debates sobre a sua culpabilidade. Quando o magistrado decidia pela condenação, havia a possibilidade de interpor “recurso” junto de uma das várias assembleias populares, que podiam tanto manter como revogar a sentença. Se, pelo contrário, o indiciado não era cidadão romano, então o aplicador do direito dispunha de um poder coercivo ilimitado, podendo decidir por si só e através de um processo mais ou menos sumário.

O século XIII, por seu turno, deixou registos de práticas criminosas por parte da classe burguesa em ascensão, ansiosa por aumentar a sua influência económica e prestígio social, ao mesmo tempo que os membros da nobreza em declínio começavam a dedicar-se a práticas censuráveis, aproveitando da fragilidade da justiça pública. O privilégio acusatório, até então monopólio dos cavaleiros, passou a ser reivindicado pelos burgueses e consagrado nas cartas de franquia: o processo passou a ser necessariamente precedido de queixa por parte do ofendido. Uma outra regalia até então exclusiva da nobreza, a saber, a possibilidade de aguardar julgamento em liberdade, mediante o pagamento de uma caução, alargou-se também à burguesia.

¹⁴Apud Mannheim, *Criminologia Comparada*, II vol.

Willem Bonger (1876-1940), escritor alemão marxista, reconhecendo a importância dos factores económicos na etiologia da criminalidade, procedeu a um estudo comparado entre vários países. E, tendo em conta as diferentes classes sociais, confrontou as estruturas económicas e as infracções penais, chegando à conclusão de que, além dos crimes praticados pelas classes menos favorecidas, existem os crimes económicos dos «burgueses», designadamente as falências fraudulentas.

Apesar de Bonger e Sutherland acordarem na ideia de que a *criminalidade e a riqueza* não são coeficientes que se excluem mutuamente, o primeiro adoptou uma política económica de cariz marxista, ao passo que o segundo recebeu influências da sociologia americana do pós-guerra.

Já no século XX há que enfatizar o contributo de **A. MORRIS**, que em 1935 aludiu à existência de *criminals of the upper world*, criminosos que, pela posição que ocupam na “cadeia alimentar”, conseguem evadir-se à perseguição penal, “senhores” de uma privilegiada imunidade.

A ética e a moral no mundo dos negócios ganha dignidade essencialmente com SUTHERLAND e toda a sua teoria do crime de colarinho branco.

2.2. OS CONTORNOS DA TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

“Learning the techniques of sophisticated criminality requires the proper environment”

HOWARD ABADINSKY

EDWIN H. SUTHERLAND (1883-1950) é reconhecido mundialmente como um dos mais proeminentes sociólogos do século XX, pelo contributo que deu na área da Criminologia e por toda a teoria geral do crime e do delinquente que construiu. De nacionalidade americana, adepto do Interaccionismo Simbólico, investiu grande parte da sua existência no estudo do “white collar crime” e da teoria da associação diferencial, ambos termos da sua autoria.

Para a construção da teoria da Associação diferencial, Sutherland aceita como verdadeiras algumas premissas ligadas ao modo como o homem mergulha no mundo do crime. Acredita que o comportamento criminoso não é intrínseco, inato ou proveniente de aspectos biológicos inerentes à pessoa, é algo que se aprende através da socialização. Essa apreensão ocorre mediante um processo de comunicação no seio de grupos privados, pelo que é relativamente insignificante o papel desempenhado pelos *media* na sua génese. Se os valores preponderantes no seio do grupo forem propícios ao desvio, o indivíduo infligirá as leis da sociedade em benefício daquele. E isto é assim porque os estímulos favoráveis a tal conduta superam os desfavoráveis¹⁵. “ (...) Quer a motivação

¹⁵Neste sentido SUTHERLAND afirma «The Hypothesis of differential association is that criminal behavior is learned in association with those who define such criminal behavior favorably and in isolation

para a prática do crime, quer o conhecimento dos procedimentos para o cometer são apreendidos através de processos de comunicação no interior do grupo”¹⁶

O crime pode ser cometido por pessoas “comuns” que tiveram acesso a arquétipos oportunos à infracção.

“Sutherland argues that criminal behavior occurs when definitions favorable to violation of the law exceed definitions unfavorable to violation of the law. Sutherland suggests that factors such as deprivation, limited access to legitimate alternatives, and exposure to innovative success models create a susceptibility to criminal behavior”.¹⁷

São nítidas as influências que MEAD, e particularmente TARDE, tiveram nos desenvolvimentos teóricos de Sutherland. O primeiro, filósofo americano integrante da corrente Interaccionista, adoptou uma teoria sociopsicológica e deu destaque ao valor que os componentes cognitivos têm na determinação das condutas pessoais. Particulares vivências como a pobreza, a discriminação racial e sexual, ou os preconceitos, por exemplo, podem ser compreendidas e aceites de diversas formas por diferentes indivíduos, portanto é o factor cognitivo que realmente importa. “A forma como cada indivíduo interpreta as suas próprias experiências, depende das condições psicológicas e sociais de cada um. A partir de situações concretas, os significados obtidos são objecto de um processo de generalização, surgindo como que uma nova forma de encarar a vida – o que justificará que, com base nestas diferentes definições, duas pessoas em situações idênticas actuem de forma distinta”¹⁸.

TARDE, por sua vez, compôs as *leis da imitação*, defendendo que a imitação funciona de cima para baixo (do pai para o filho, do superior para o subordinado, do nobre para o plebeu) e que a sua veemência aumenta com a proximidade social. Comprovou assim que, embora alguns tenham maior tendência para a prática do crime, ninguém nasce criminoso, resultando a delinquência de uma desviante forma de socialização.

Torna-se, por isso, perceptível o mérito que Sutherland concede ao estudo do *white collar crime*. Na sua óptica, não há melhor exemplo de que não é o desvio face aos padrões “normais” que estimula o crime. Os criminosos de colarinho branco são, sem margem para dúvidas, pessoas com uma privilegiada posição económica e social, muitas vezes possuidoras de uma capacidade intelectual acima da média, e cometem crimes exactamente pelos mesmos motivos que os membros das classes menos

from those who define it unfavorably, and that a person in an appropriate situation engages in such criminal behavior if, and only if, the weight of the favorable definitions exceeds the weight of the unfavorable definitions», in *The White Collar Crime_ The uncut version*

¹⁶ Cláudia Santos, O crime de colarinho branco, 2001.

¹⁷ Michael D. Lyman & Gary W. Potter, *Organized Crime*, 1999.

¹⁸ Cláudia Santos, o crime de colarinho branco, 2001.

favorecidas: “ambos estão expostos a um excesso de definições favoráveis à violação da lei”¹⁹.

Na sua obra “WHITE COLLAR CRIME”, aspirou demonstrar que o comportamento criminoso não advém de factores exógenos, como a pobreza, a falta de educação adequada, a família disfuncional, para dar alguns exemplos, nem tão pouco de factores endógenos. A causa do crime habita nas relações sociais e interpessoais, ora associadas à pobreza, ora à riqueza, ora a ambas, não sendo o crime um fenómeno determinado, na sua essência, pelo factor “classe”. A principal e preocupante diferença entre uns e outros é a forma desproporcional e desigual como são tratados pelas instâncias de controlo.

E não deixa de salientar, indignado: “o custo financeiro do white collar crime é, provavelmente, muitas vezes maior do que o custo financeiro de todos os crimes que normalmente são vistos como os «crimes-problema»”²⁰.

Sutherland faz uma apresentação do *white collar crime* com contornos visivelmente subjectivos, concentrando-se cuidadosamente no carácter do agente. Define-o como o crime cometido por pessoa de elevada respeitabilidade e estatuto socioeconómico, no exercício da sua actividade profissional.^{21/22} Hermann Mannheim decompõe esta formulação em cinco elementos²³, a saber: a) a existência de um crime; b) cometido por pessoas respeitáveis (relacionado essencialmente com a inexistência de antecedentes criminais); c) com elevado *status* social (com referência imediata à classe social); d) no exercício da sua profissão; e) ocorrendo, por norma, uma violação da confiança.

Cláudia Santos sublinha, no entanto, que “esta decomposição do conceito de white collar crime parece-nos, porém, não salientar devidamente uma nota imprescindível a uma sua compreensão teleológica: o carácter de impunidade das condutas abrangidas, constantemente mencionado por Sutherland. Com efeito, o próprio Mannheim acentua que o objectivo científico daquele era, como o próprio referiu, «chamar a atenção para uma extensa área do comportamento delincente que é, por via de regra, esquecida». Omissão esta que cremos que o próprio atribuía não só aos estudiosos do crime, mas essencialmente aos aplicadores da justiça”²⁴.

¹⁹ SUTHERLAND, White Collar Crime_ The Uncut Version.

²⁰Cfr. SUTHERLAND, White Collar Crime_ The Uncut Version.

²¹ “*White collar crime may be defined approximatly as a crime committed by a person of respectability and high social status in the course of this occupation*” in The White Collar Crime_ The Uncut Version, Yale University Press, 1983.

²² SUTHERLAND adverte que o conceito por ele criado não tem a pretensão de ser definitivo, antes aspira chamar a atenção para as infracções que normalmente não são incluídas no campo da investigação criminal, embora devessem. SUTHERLAND, 1992.

²³Mannherein (1984-85, p.724 e ss).

²⁴ Cláudia Santos, O crime de colarinho branco, 2001.

Para dar maior amparo prático à sua teoria relativa aos crimes cometidos pelos vilões do *upperworld*, Sutherland examina minuciosamente 70 das maiores sociedades americanas, nos ramos da manufactura, da extracção de minério e do comércio, chegando a conclusões surpreendentes: nos últimos 20 anos todas tinham sido objecto de “condenações”, num total de 980 decisões, equivalendo a uma média de 14 infracções por Sociedade. As condenações penais ascendiam a 158 e condensavam-se no período mais actual do estudo (entre 1935 e 1944). Dos delitos praticados, são exemplos a pilhagem de filiais, a concorrência desleal, a propaganda enganosa e práticas contra as leis laborais²⁵. O impacto desta pesquisa foi tão grande e feriu tantas susceptibilidades que só em 1983 foi possível a publicação da sua versão integral.

Howard Becker, tendo em conta todo o estudo realizado, esclarece elucidativamente que “ (...) os crimes cometidos pelas sociedades são quase sempre processados como casos civis, mas o mesmo crime cometido por um indivíduo é normalmente tratado como uma ofensa criminal”²⁶.

A Sociedade é muitas vezes a maior culpada desta disparidade de tratamento. Vivemos num mundo de aparências, num mundo de desigualdades, em que o que realmente importa é a posição social que se ocupa, os carros topo de gama e os condomínios com piscina, associamos sempre o “bom gosto”, a “classe”, a “boa educação” a pessoas “de bem”, sofisticadas e incapazes de cometer delitos, ao passo que o pobre maltrapilha, que nem dinheiro tem para comer, é visto como o marginal, o malandro que deveria estar preso, de preferência por toda a vida pois não deixa falta à Nação. Já é altura de acabarmos com este estigma social, pessoa “de bem” é aquela que vive de acordo com as regras da Sociedade e se enquadra no Direito, não aquela que, por ocupar uma posição privilegiada, usa o seu poder de forma desvirtuosa e reprovadora, ludibria a lei e ainda gaba-se de ser imune às suas garras.²⁷

“Mesmo nos casos em que a notícia do crime de colarinho branco chega ao conhecimento da polícia, pode não se verificar o empenho necessário à conveniente investigação. A complexidade das infracções, os custos da investigação e, sobretudo, a valoração feita pela própria polícia quanto à menor gravidade da conduta são desincentivadoras de uma intervenção efectiva. E é neste momento que funcionam os próprios preconceitos dos polícias: numa conjuntura de influência dos recursos face ao

²⁵Dados apresentados por SUTHERLAND na sua obra de 1949, *WhiteCollar Crime*.

²⁶Cfr. Howard Becker, *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*, New York, Free Press, 1963.

²⁷ «Outro dado da selecção no tribunal é a comprovada relutância de os juízes condenarem a prisão efectiva as elites e as classes médias da vida económica, da administração ou das profissões liberais. Da mesma atitude beneficiam, de resto, os filhos destes grupos sociais. As coisas são particularmente ostensivas em relação aos delinquentes de whitecollar, designadamente aos autores de crimes contra a economia. O reduzido número de processos que lhes são instaurados, se não terminam com absolvição, dão lugar a condenações muitas vezes puramente simbólicas, sem o estigma e os custos da prisão» Cfr. F. DIAS E COSTA ANDRADE, *CRIMINOLOGIA, o Homem delincente e a Sociedade Criminógena*,

número de casos a investigar, há que fazer escolhas; as representações dominantes sobre os crimes mais perniciosos para a comunidade e sobre os agentes nos crimes comuns que têm maior visibilidade.”²⁸

Sutherland cedo tomou consciência de que a teoria da Associação Diferencial apenas demonstrava a transmissão individual da motivação e das técnicas necessárias à prática de delitos já efectivos na Comunidade. Havia ainda a necessidade de explicar a existência prévia de tais infracções e o porquê da diferente distribuição do crime pelos grupos sociais. Para tal criou a Teoria da Desorganização Social, pretendendo realçar que, mais do que uma total falta de organização, subsistem várias organizações em torno de diversos interesses, escopos e valores.²⁹ A complexidade e tecnicidade por um lado, e a rapidez com que ocorrem as mudanças sociais que favorecem os conflitos de valores por outro, são condições, no entender de Sutherland, que potenciam a desorganização social no controlo de ilícitos negociais.

De facto, “por contraposição às compreensões etiológicas da criminalidade até então esboçadas – para as quais o crime de colarinho branco surgia como uma incoerência, necessariamente extrínseco aos quadros explicativos encontrados e, logo, como um obstáculo à validade geral da teoria – a hipótese da associação diferencial parece adequar-se perfeitamente à compreensão daquela criminalidade”³⁰.

2.3. AS NOVAS TENDÊNCIAS DO CONCEITO “WHITE COLLAR CRIME”

Ultrapassada a fase céptica, em que alguns nem sequer acreditavam na dignidade penal dos comportamentos em análise, por a própria Sociedade não os reconhecer como crimes, rapidamente nasceu um outro entrave, advindo do completo desmembramento do conceito criado por Sutherland.

No início da década de setenta, **Herbert Edelhertz** (1922-1999), criminólogo, especialista nos temas do *white collar crime* e *organized-crime business activities*, e membro do *National Institute of Law Enforcement and Criminal Justice*, dos EUA, expôs uma versão do conceito “crime de colarinho branco” drasticamente diverso do original. Criticando a definição de Sutherland por demasiado limitada, considera o *white collar crime* «um acto ilegal ou uma série de actos ilegais, praticados através de meios não físicos e com dissimulação ou engano, para obter dinheiro ou bens, para evitar o pagamento ou perda de dinheiro ou bens, ou para obter vantagens negociais ou pessoais»³¹

²⁸ Cláudia Santos, *White Collar Crime e a Justiça Penal*, 2004.

²⁹ SUTHERLAND, 1949.

³⁰ Cláudia Santos, *O crime de colarinho branco*, 2001.

³¹ Podemos encontrar esta definição de Edelhertz na *Encyclopedia of White-Collar & Corporate Crime*, 2005, «illegal act or series of illegal acts committed by non-physical means and by concealment or guile,

Esta noção, muito pouco conservou da primeira, tendo, como sublinha Cláudia Santos, *privado o conceito dos seus mais relevantes traços caracterizadores, tornando-o, por isso mesmo, inútil*³².

Antes de mais passam a fazer parte deste novo conceito os crimes do foro pessoal do agente, aqueles crimes que nada tenham a ver com a sua vida profissional. Deixam de ser importantes as *características especiais* enfatizadas por Sutherland, podendo o crime ser cometido por qualquer um, ainda que não detentor de um elevado *status* social – extingue-se, portanto, o elitismo do white collar.

A expressão “*através de meios não físicos*” pode induzir em erro os leitores mais distraídos. Embora Edelhertz pretenda apenas deixar de fora os crimes praticados com violência, parece esquecer-se que alguns dos crimes de colarinho branco podem provocar danos devastadores e irreparáveis, pense-se na violação de normas protectoras da saúde dos trabalhadores, nos crimes ambientais e de destruição do nosso ecossistema ou tantos outros relacionados com a protecção dos consumidores. Como salienta Nelken Hills, *não há razão para excluir a violência e a morte do universo do white collar crime*³³.

Uma tão desvirtuosa e genérica readaptação da versão original de Sutherland justifica-se, fazendo apelo ao tratamento não discriminatório dos vários agentes. Segundo o Autor, a imprescindibilidade da definição apoiar-se nas especialidades da conduta, e não nas características particulares ou no estatuto, impõe-se para evitar uma disparidade de tratamento de sujeitos que, na verdade, praticaram condutas semelhantes.

No entanto, a consideração de que o crime de colarinho branco pressupõe sempre uma violação da confiança, é um conceito actual que atrai vários adeptos³⁴. Parece ser pacífica a noção de que a conduta dos infractores representa um *upgrade*, um *aprimorar* dos métodos adoptados pelos delinquentes comuns – aproveita-se do benefício de estar numa posição distinta e privilegiada para obter vantagens, muitas vezes pouco honradas.

Torna-se, portanto, importante a análise das vulnerabilidades que permitem este aproveitamento da confiança, de modo a poderem ser criadas “escudos de protecção” e métodos de controlo social. Como salienta **Vaughan**, *a própria estrutura das relações de confiança favorece a prática das infracções por admitir mecanismos que facilitam o cometimento do crime e, em simultâneo, dificultam a sua descoberta e sancionamento*.³⁵

Por outro lado, com o aproximar do século XXI, os estudos iniciais de Sutherland, que realçaram os indiscutíveis privilégios dos criminosos de colarinho branco na sua relação com a justiça, começam a dar lugar a posições menos radicais e

to obtain money or property, to avoid the payment or loss of money or property, or to obtain business or personal advantages».

³² Cláudia Santos, O crime de colarinho branco, 2001.

³³ In The Oxford Handbook of Criminology, p. 357.

³⁴ SUTHERLAND já em 1940 definira o white collar crime como uma “*violation of delegated or implied trust*”

³⁵ VAUGHAN, *Controlling Unlawful Organizational Behavior*, 1983, p.67.

comedidas, não só por aqueles não se considerarem provados, como por terem sido, em alguns casos, declinados. Num desafiador estudo solicitado pelo *National Institute of Justice*, Yale Wheeler, Weisburd e Bode chegam à conclusão, em meados da década de 80, que a condenação dos criminosos de colarinho branco é mais verosímil do que à primeira vista se poderia pensar. Tendo como alicerce a noção proposta por Shapiro, em 1980 – de acordo com a qual constitui um *white collar crime qualquer delito económico cometido através de uma combinação de fraude, engano ou conluio*³⁶ – propõem-se analisar algumas infracções dessa índole e acabam por concluir que os criminosos que ocupam uma posição social mais elevada são tratados de forma mais severa, pelo menos no tocante à duração da pena de prisão a que são condenados. E isto assim é, justificam, devido ao firme sentimento de censura dos juízes e da Sociedade em geral contra os crimes de ganância e cobiça.

A publicação deste curioso estudo provocou uma completa mudança no entendimento comum de que os *white collar criminals* são frequentemente apadrinhados pelos aplicadores do Direito.³⁷ Desloca-se a questão das especialidades do agente para as especialidades da infracção.

Esta nova compreensão reconhece uma certa capacidade de manipulação das instâncias formais de controlo, por parte dos criminosos especialmente influentes, e explica uma eventual punição menos gravosa. Na verdade, normalmente os mais “poderosos e endinheirados” contratam o melhor aconselhamento jurídico, detêm um maior conhecimento do sistema legal, possuem uma maior empatia por parte dos aplicadores de Direito pela proximidade social que partilham e, ainda, pelo tipo de crime em causa, num *crime relativo ao abuso de confiança*, torna-se muito difícil obter as provas necessárias para a determinação da culpa do agente, prejudicada até pela subtilidade da vitimização (muitas vezes abstracta ou difusa). Por outro lado, a frequente inexistência de condenações anteriores, o facto de não se verificar uma tão evidente carência de ressocialização, e a possibilidade de serem aplicadas penas de substituição, tornam a pena de prisão, muitas vezes, obsoleta.

Portanto, a menor severidade da sanção aplicada é por vezes justificada por um conjunto de “factores estruturais”, muito mais complexos do que a clássica afirmação da “disparidade de tratamento” na administração da justiça.

³⁶Cfr. Wheeler, Weisburd e Bode, «Sentencing white collar offender: rhetoric and reality», in *American Sociological Review*, 47, p. 643»

³⁷« *Ideia próxima radica na afirmação de que os aplicadores da lei não têm qualquer intenção ou consciência de tratar diferentemente os agentes com características específicas. Na realidade, embora não se negue, de certo modo, uma menor dureza no sancionamento dos criminosos de colarinho branco (...), tal não decorre da existência de preconceitos de classe na aplicação da lei penal, mas sim da própria estrutura das relações de confiança, que dificulta a descoberta do ilícito e a aplicação da pena*” in CLÁUDIA SANTOS, O crime de colarinho branco, 2001.

2.4. EM JEITO CONCLUSIVO...

Com o passar dos anos, a evolução da vida económica e das múltiplas formas que acolheu, levou a que a noção de White Collar Crime fosse ganhando massificação e popularização, deixando de ser exclusivo de uma elite. Alguns entenderam estender o *white collar crime* aos denominados *blue collar crime* (aqueles cometidos pelas pessoas comuns, os crimes dos “proletários”)³⁸. Algumas pesquisas realizadas no âmbito da protecção dos consumidores e da preservação ambiental mostram que as actividades de pequenos comerciantes são as que mais problemas acarretam.

De acordo com **Cláudia Santos**, o reconhecimento, tanto das vicissitudes como das várias críticas apontadas às propostas mais recentes, não tem como consequência necessária o abandono da teoria do crime de colarinho branco. Poderia aproveitar-se o que de útil existe em cada uma das concepções em confronto para atingir um conceito mais estreito e operacional.

“A ser assim, o crime de colarinho branco deveria, segundo cremos, preservar o seu núcleo essencialmente subjectivo, *restringindo-se às infracções penais cometidas por agentes especialmente influentes* – advindo o seu poder de uma privilegiada posição social, económica, profissional... – no exercício de uma ocupação legítima, *mas sem se prescindir da caracterização do modus operandi adoptado para o cometimento do crime (...)* o que se pretende, portanto, é a recondução do conceito ao seu desiderato inicial de reflexão sobre os crimes dos ricos e dos poderosos e sobre a forma como eles evitam as consequências nefastas das suas condutas lesivas.”³⁹

O que mais me atraiu no pensamento de SUTHERLAND foi a sua tomada de consciência da transversalidade do crime, da existência de “elites pecadoras”, “ricas” e “poderosas” que também cometem infracções, muitas vezes até mais graves e danosas do que as praticadas por aqueles que todos os dias invadem as prisões e que são conotados de criminosos pela Sociedade. A sua constatação de que a lei é selectiva e cheia de lacunas, e que muitos criminosos ficam impunes devido à falta de “dignidade penal” das suas condutas, constituiu um ponto de viragem na história da Criminologia.

No meu entender, mais importante e preocupante do que o desigual funcionamento da Justiça Penal que, existindo, acredito ser a excepção e não a regra, é a

³⁸ “Referindo-se a um estudo de LEVI publicado em 1988, dá-nos conta que grande parte das infracções cometidas contra os interesses das organizações empregadoras ficou a dever-se a funcionários com importância hierárquica diminuta (...) Também neste sentido, NELKEN considera que «os crimes de colarinho branco nem sempre são cometidos por criminosos de colarinho branco: as origens sociais daqueles que cometem crimes nas, contra e para as organizações formam um continuum desde o desempregado, o funcionário de baixo nível, as classes intermédias, até aos membros da elite profissional e negocial, NELKEN, White Collar Crime», in CLÁUDIA SANTOS, O crime de colarinho branco, 2001.

³⁹ CLÁUDIA SANTOS, O crime de colarinho branco, 2001.

manipulação das instâncias de controlo por parte dos criminosos especialmente posicionados na “cadeia social”, que aproveitam-se do poder e conhecimento que possuem para praticar infracções nas barbas da lei sabendo de ante mão que não serão apanhados ou que, se por qualquer lapso forem descobertos, as provas serão tão frágeis e débeis que nunca serão condenados. O sistema penal tem, pois, de arranjar formas de reforçar a protecção e segurança jurídicas e aprimorar a sua investigação por forma a não deixar escapar aqueles que, com astúcia e destreza fogem entre as suas malhas, e se consideram dotados de uma imunidade sem limites.

O próprio SUTHERLAND admite não ter tido a pretensão de criar um conceito de crime de colarinho branco que perdurasse imutável ao longo dos anos. Sua maior ambição foi chamar a atenção para um certo tipo de pessoas, dotadas de alguma respeitabilidade e poder na Sociedade, que se aproveitavam dessa posição para praticar infracções no âmbito da sua actividade profissional e que nunca eram acusados criminalmente porque as suas condutas não detinham “dignidade penal” suficiente para merecer a atenção das instâncias formais de controlo.

3. CABO VERDE, AS ILHAS “HESPIRITANAS”

3.1. OBRA DO ACASO

... Não obstante todos os desvios de rota, um dia chegaremos finalmente com o nosso barco ao cimo da montanha. E desse modo legitimaremos o nosso direito à existência. GERMANO ALMEIDA

Dez grãos de terra no meio do Atlântico compõem o arquipélago de Cabo Verde. Segundo a lenda, pura cortesia do acaso, pois Deus já tinha dado por findo o seu trabalho de criação do Mundo e, esfregando as mãos de contente, deixou cair restos de barro no meio do oceano. Um dos seus ajudantes, preocupado, alertou-o que já não havia qualquer riqueza para distribuir. Deus disse sorridente, “Migalhas tão pequenas passarão despercebidas, aposto que não serão descobertas, e mesmo que sejam, estou convencido que os homens nunca irão encher a terra ao ponto de ser necessário habitar estas rochas tão áridas e inférteis”. E assim por lá ficaram, esquecidas no meio do mar, durante anos e anos até que nos idos de 1460, um qualquer escudeiro do Infante D. Henrique “tropeçou com o arquipélago a que chamou de ilhas de Cabo Verde”⁴⁰.

É desconhecida a proveniência do nome “Cabo Verde”. Alguns dizem que é por causa do promontório africano, homónimo, que lhe fica em frente. Outros, mais confiantes e esperançosos, rejeitam a lenda e defendem calorosamente a condição de povo quase eleito, afirmando que nos primórdios dos tempos as ilhas eram paradisíacas, cheias de campos verdejantes, repletas de árvores de frutos variados, com rios e ribeiras límpidas e transparentes, dignas de deuses.

Dignas de deuses ou não, o certo é que ficaram de todo desabitadas porque desprovidas de qualquer riqueza natural. Acabaram no entanto por se destacar na História da colonização portuguesa graças à sua exímia localização no Atlântico, passando por esse efeito a servir como ponto de apoio às rotas comerciais, quer portuguesas, quer de outras nações da Europa.

O rei português D. Afonso V, esperto e cauteloso, e receando o poderio espanhol que ameaçava Portugal e as suas conquistas, tomou logo as providências necessárias ao rápido povoamento das ilhas, antes mesmo de publicitar ao mundo o seu achado. Assim, mandou entregá-las ao seu sobrinho D. Fernando, encarregando-o de delas cuidar com zelo e dedicação.

A partir daí, como escreve Germano Almeida, *começou a parte verdadeiramente ingrata da Empresa chamada «Cabo Verde», porque bem se conhece a trabalhadeira danada que o seu povoamento foi dando ao longo dos séculos (...) Ficou para a*

⁴⁰ Germano Almeida, CABO VERDE, Viagem pela História das Ilhas, 2002.

*História que a desde sempre conhecida pobreza das ilhas não foi de molde a atrair uma elite portuguesa ou de outra nacionalidade, como aconteceu, por exemplo, com os Açores e a Madeira.*⁴¹

As ilhas encontram-se naturalmente divididas em dois grupos, designados segundo o regime dos ventos: Norte ou Barlavento, formado por Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia, São Nicolau, Sal e Boa Vista e Sul ou Sotavento, pelas ilhas do Maio, Santiago, Fogo e Brava.

Cabo Verde define-se no geral por um relevo extremamente montanhoso, com cotas frequentemente ultrapassando os 1000 metros de altitude, que se contrapõem aos vales profundamente escavados e inacessíveis a muitas actividades, mesmo de carácter agrícola. O ponto culminante encontra-se na ilha do Fogo (Pico com 2829 metros), vulcão cuja última erupção remonta a Abril de 1995. O clima é quente e seco, suavizado pela tradicional e almejada época das chuvas (entre Julho e Outubro).

Afirmar que o Arquipélago não tinha nada aquando da sua descoberta, está longe de ser um disfemismo ou um exagero exacerbado. De facto, as ilhas tinham muito pouco de útil para o Homem. Além de pessoas, animais, utensílios e ferramentas, as próprias culturas alimentares foram levadas do estrangeiro, do Brasil, das Índias e muitas da Europa. Bem podem dizer os portugueses que tornar Cabo Verde habitável foi um verdadeiro desafio, *senão aos deuses, pelo menos aos rivais espanhóis*.

É fácil perceber que os anos que se seguiram ao povoamento não foram amenos, muito pelo contrário, o povo sofria intempéries frequentes e vivia em constante *austeridade*.

A primeira crise de fome em Cabo Verde de que se tem notícia é de 1580-1582, precisamente no reinado dos Filipes de Espanha em Portugal. Foi de tal forma devastadora e provocou uma mortandade tão avultada que anos depois o bispo de Cabo Verde, D. Frei Pedro Brandão, ainda se referia a ela como “a grande fome”.

*Os moradores, isto é, a gente grande da ilha de Santiago, terão chegado ao ponto de comer os próprios animais de criação, e diz-se, com alguma ironia, que da carestia resultante dessa crise acabou ficando para esse povo mui religioso o pouco católico hábito de comer carne nos dias de jejum obrigatório. Os escravos morreram como moscas durante esses dois anos, à míngua e das epidemias que sobrevieram em virtude dos muitos cadáveres ao ar livre em decomposição. Não poucos deles acabaram sendo alforriados, uns de comum acordo com os donos, outros forçados à liberdade pela miséria em que todos viviam, sem contar com aqueles que aproveitaram as confusões dessa desgraça para se porem a monte, nada compensa o usufruto da liberdade, ainda que vivendo de raízes de plantas e outras bagatelas que conseguiam escavar.*⁴²

⁴¹ Germano Almeida, CABO VERDE, Viagem pela História das Ilhas, 2002.

⁴² Germano Almeida, CABO VERDE, Viagem pela História das Ilhas, 2002.

À crise dos finais do século XVI seguiram-se muitas e muitas outras, tão ou ainda mais trágicas que a primeira. Entre Setembro de 1774 e Fevereiro de 1775 terão morrido de fome, no conjunto das ilhas, nada menos que 22 666 pessoas. Esta calamidade atingiu tamanha proporção que nem os proprietários de escravos ficaram de fora, *igualmente atingidos pelo perecimento dos seus «bens», condenados a morrer à fome* quando já não era possível vendê-los ou mandá-los para fora das ilhas.

Seria fastidioso referir em pormenor os longos anos de infortúnios do povo cabo-verdiano, dignos de uma *obra Shakespeariana*. São exemplos a fome de 1823-1826, de que pereceram mais de 30 000 pessoas, ou a de 1863-1866, considerada por todos os historiadores como a mais catastrófica de todas, sobretudo para as ilhas de Sotavento onde provocou mais de 40 000 mortes⁴³.

É seguro afirmar que até à independência em 1975, a história das ilhas não foi senão uma contínua sucessão de adversidades e intempéries provocadas por longos períodos de seca, numa terra que insistia, teimosamente, em viver da agricultura e da pecuária.

A constância dessas crises moldou o homem cabo-verdiano, tanto em termos de carácter, como em termos de criação de uma identidade, fazendo que o instinto mais forte e inabalável seja o instinto de sobrevivência numa terra que, paradoxalmente, é capaz de ter períodos de chuva de tal forma torrenciais e destruidores, perfeitamente capazes de causar tragédias muito semelhantes às provocadas pela sua ausência, o que levaria o poeta Gabriel Mariano a chorar, nas letras de uma morna de excepcional beleza, *se tchuba ca tem, morrê di sede/ si tchuba bem, morrê fogóde*, sina que foi sempre afirmada como apanágio das ilhas de Cabo Verde⁴⁴

*Terá certamente sido essa circunstância que fez com que, ao contrário das demais colónias portuguesas nas quais a luta pela independência se fez essencialmente contra a exploração pelos brancos, em Cabo Verde a luta emancipadora fosse desencadeada sobretudo em nome do direito à vida, ao bem-estar e à felicidade, direitos esses a deverem ser traduzidos no direito ao trabalho, à educação e à saúde, de acordo com o que de há muito se reconhecia como Direitos do Homem mas que nunca tinham chegado ao povo das ilhas de Cabo Verde.*⁴⁵

⁴³Cfr. Germano Almeida, CABO VERDE, Viagem pela História das Ilhas, 2002.

⁴⁴ Germano Almeida, CABO VERDE, Viagem pela História das Ilhas, 2002.

⁴⁵ Germano Almeida, CABO VERDE, Viagem pela História das Ilhas, 2002.

3.2. UM PASSO EM FRENTE...

Na sequência da revolução de 25 de Abril de 1974 em Portugal, *os ventos da história acabaram finalmente soprando para Cabo Verde* que ascenderia a País independente a 5 de Julho de 1975, proclamado por uma Assembleia Constituinte eleita por sufrágio directo e universal, tendo vencido o partido da luta pela libertação que vinha sendo travada desde 1956, data da fundação do PAIGC (Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde).

O PAIGC concebeu a República de Cabo Verde como um Estado de democracia revolucionária, alicerçada na unidade nacional e na participação popular, tendo a Assembleia Nacional Popular como o Órgão Supremo do Poder do Estado e com a função de controlar a aplicação da política económica, social e cultural no embrionário País.

Foi o emergir de renovadas expectativas para um povo que vivia numa economia de subsistência, num país onde não havia qualquer tipo de infra-estruturas económicas ou acumulação financeira que pudesse propiciar o seu desenvolvimento.

Com o firme e nobre propósito de tentar mudar a sorte das ilhas, o PAIGC criou um projecto de desenvolvimento planificado, visando o objectivo essencial da autonomia económica. A par disso, desenvolveu um programa de alfabetização e massiva formação de quadros no exterior. Estabeleceu como imperativo fundamental do Estado de Cabo Verde promover as condições favoráveis à salvaguarda da identidade cultural, vista como o suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante de desenvolvimento harmonioso da Sociedade.⁴⁶

Apesar de todos os flagelos, a identidade do homem cabo-verdiano nunca foi posta em causa, e é consensual a existência de uma nação cabo-verdiana ímpar e singular, devedora de todos os tipos humanos que povoaram as ilhas. Curiosamente, também devedora das privações que, mais que qualquer outro elemento, possibilitaram a formação de uma Sociedade miscigenada, se não nos houveres, pelo menos na cor da pele, na língua, na música, na tradição oral, na religião, na sabedoria popular, no estilo de vida, nos costumes e regras de convivência.

Como Estado independente, Cabo Verde emergiu sob os princípios de uma lei, aprovada no dia 5 de Julho de 1975 pela Assembleia Nacional Popular, chamada LEI DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO ESTADO – LOPE. Não obstante ter apenas 22 artigos, a LOPE foi efectivamente a primeira Constituição Cabo-verdiana, definindo os princípios que deveriam nortear o Estado de Cabo Verde. Logo no seu art.º 1º

⁴⁶Convém deixar registado, para se ter uma ideia da realidade cabo-verdiana pós-independência, que Cabo Verde pretendeu elevar a agricultura ao estatuto de “principal actividade económica”, no entanto a produção agrícola fornecia apenas 3% dos géneros de primeira necessidade consumidos, sendo todo o resto proveniente da importação. Os produtos alimentares totalizavam cerca de 55% do total das importações.

estabelecia que a soberania do povo de Cabo Verde seria exercida no interesse das massas populares, consideradas como estando estreitamente ligadas ao Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde, reconhecido como a força política dirigente da sociedade.

No entanto, e numa norma aparentemente contraditória com a anterior, a LOPE reconhecia à ANP o poder de modificar ou mesmo anular quaisquer medidas adoptadas por outros órgãos do Estado que considerasse desconforme, particularmente com os princípios e objectivos do Partido, tanto mais que a legislação portuguesa vigente à data da independência foi mantida em vigor, desde que não fosse contrária à soberania nacional ou aos seus princípios.

A LOPE mandou constituir uma comissão encarregada de elaborar e submeter à ANP, no prazo de 90 dias, um projecto de Constituição. No entanto, só 5 anos mais tarde viria a ser apresentada, socializada e discutida.

Nessa altura foram criados os seguintes tribunais judiciais: o Conselho Nacional de Justiça; os Tribunais Regionais; os Tribunais Sub-Regionais; os Tribunais de Zona.

Em finais de 1977 o Conselho de Ministros aprovou o código dos Tribunais Populares, composto por um conjunto de normas que definiam a competência desses tribunais e o processo dos julgamentos populares.

Este código privilegia o carácter reeducativo e ressocializante das penas a serem aplicadas aos que manifestem conduta anti-social, estatuinto que as penas, sempre que possível, sejam substituídas por medidas mais adequadas à personalidade do agente, sua condição financeira, profissional e familiar.

Por exemplo, poderia aplicar-se ao indivíduo infractor uma pena que o obrigasse a “frequentar um estabelecimento de ensino com vista à superação profissional e cultural.” Não obstante, estes tribunais podiam atribuir penas de prisão até seis meses.

De acordo com o documento ratificado pelo poder executivo, os tribunais populares detinham legitimidade para julgar crimes contra a sanidade pública, como deitar lixo e água suja na via pública; desacato às autoridades; perturbação do sossego dos cidadãos; ou açambarcamento e venda de produtos fora de prazo. As penas, nesses casos, podiam variar entre uma repreensão pública, uma multa de dez mil escudos, ou mesmo a prisão.

Os membros dos “Tribunais de Zona” eram eleitos pelos habitantes de cada comunidade, de entre os cidadãos de ambos os sexos, com idade superior a 21 anos, alfabetizados, dotados de reconhecida idoneidade moral, social, profissional e político, desde que residissem na comunidade pelo menos durante seis meses.

Dois objectivos primordiais estiveram na base da criação desses tribunais: por um lado descongestionar as outras instâncias do poder judicial, que seriam mais céleres e tempestivos no desempenho das suas funções e, por outro, garantir a ordem e disciplina no seio dos grupos sociais.

Assim, só em 1980 é aprovada (em termos formais) a primeira Constituição Cabo-Verdiana pela Assembleia Nacional Popular. De cariz marcadamente revolucionária e socialista, a Constituição idealiza o Estado de Cabo Verde como aquele comprometido com “a defesa dos interesses das massas trabalhadoras e a construção da paz, progresso e felicidade para todos os cabo-verdianos”.

“O Estado de Cabo Verde é uma República soberana, democrática, unitária, anticolonialista e anti-imperialista;

Um Estado de democracia nacional revolucionária, fundada na unidade nacional e efectiva participação popular no desempenho e direcção das actividades públicas e orientada para a construção de uma sociedade liberta da exploração do homem pelo homem”.⁴⁷

Sem ambiguidades, a Constituição definia o PAIGC como a forma política dirigente da sociedade e do Estado, competindo-lhe estabelecer as bases gerais do programa político, económico, social, cultural, de defesa e segurança a realizar pelo Estado, definir as etapas da Reconstrução Nacional e estabelecer as vias da sua realização.

Com vista a essa libertação da exploração, a Constituição punha particular ênfase na organização económica e social, com o objectivo da promoção contínua do bem-estar do povo através da eliminação de todas as formas de sujeição humana a interesses degradantes, em proveito de indivíduos, de grupos ou de classes.

Um Estado concebido com esses objectivos necessariamente teria que dispor de meios e por essa razão a economia nacional deveria ser orientada pelo princípio da direcção e planificação estatais, pertencendo ao Estado o controlo do comércio externo, detendo ainda o monopólio das operações sobre o ouro e as divisas. O investimento externo poderia ser autorizado, desde que útil ao desenvolvimento económico e social do país.

A Constituição reconhecia como formas de propriedade:

- a) A propriedade do Estado, património comum de todo o povo e sector dominante da economia;
- b) A propriedade cooperativa, organizada sobre a base do livre consentimento;
- c) A propriedade privada, incidente sobre bens distintos dos do Estado;

Os bens do Estado seriam, portanto, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, os meios básicos de produção industrial, os meios de informação e comunicação, os bancos, os seguros, as infra-estruturas e os meios fundamentais de transporte.

Os grandes dramas ancestrais da nação cabo-verdiana tinham sido até então a saúde e a educação. De modo que a Constituição elegia essas matérias como prioridades nacionais, visando a saúde pública promover o bem-estar físico e mental das populações

⁴⁷Constituição Cabo-verdiana de 1980.

e a educação a formação integral do homem, definindo como tarefa nacional fundamental a liquidação do analfabetismo.

Diferentemente da LOPE, que era completamente omissa no que concerne a direitos e garantias dos cidadãos, a Constituição de 80 reservou 24 artigos para a defesa e salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias e deveres fundamentais, definindo o trabalho como *um direito e um dever* do cidadão.

Não obstante todas as boas intenções manifestadas, os primeiros anos de independência foram de extrema dureza. A sociedade de abundância com que se sonhou manteve-se tão ou mais distante que durante o tempo colonial e a necessidade de sobrevivência impôs as suas prerrogativas. A pequena criminalidade disparou de forma assustadora, as principais cadeias do país ficaram superlotadas. Punir apenas os delinquentes deixou de ser solução, pelo que se optou pela perseguição daqueles que adquiriam quaisquer bens sem lhes determinar a proveniência.

O Decreto-Lei nº 78/78, de 16 de Setembro, é uma lei curiosa, que mostra a simplicidade e quase ingenuidade de um pequeno País que ainda dá os primeiros passos no caminho que pretende percorrer:

Considerando o acréscimo da incidência de crimes contra a propriedade, em especial no que respeita a bens de largo consumo;

Considerando que um dos factores determinantes desse acréscimo é a existência de mercado certo, que os «receptadores» garantem àqueles que cometem esses crimes;

O artigo 1º/1 prescreve “ Será condenado em prisão até dois anos e multa correspondente aquele que, por compra, penhor, dádiva ou qualquer outro meio, se aproveita ou auxilia o criminoso a que se aproveite de objectos ou de valores de proveniência criminosa.” O número 2 continua “O conhecimento da proveniência criminosa presume-se até prova pelo agente de que previa e razoavelmente se convenceu da proveniência não criminosa do objecto ou valor.”

“A execução da pena aplicada não poderá ser suspensa e a prisão não poderá ser substituída”, diz ainda o artigo 2º:

- a) Quando o agente exerça habitualmente, por si ou por interposta pessoa, qualquer actividade comercial, ou industrial, mesmo que não esteja legalmente habilitada para o efeito;
- b) Quando se trate de bens de primeira necessidade que escasseavam no mercado se o agente conhecia ou não devia razoavelmente desconhecer essa circunstância;”

Esta lei, rigorosa e firme na sua letra, durante longos anos apenas encontrou aplicação naqueles pequenos casos de furto de porcos, galinhas, cabras e hortaliças.

Num País pobre, onde a comida é escassa e preciosa, nada é tão importante como a protecção do pouco que existe, tentando impedir, ao máximo, que os “mais espertos” se aproveitem da fragilidade alheia. No entanto, a lei ignorou em absoluto que, para punir a receptação, punha em causa um aspecto social muito importante em Cabo Verde, a saber: o hábito ancestral de as pessoas disporem de bens que guardam às vezes por longos anos para um dia de necessidade.

De todo o modo este exemplo serve para mostrar que nos anos 70, 80, o crime de colarinho branco e a criminalidade organizada não faziam parte do mundo cabo-verdiano. O povo ainda estava a construir-se, a criar formas básicas de subsistência, o Estado preocupava-se em construir escolas, hospitais, habitações sociais e em não deixar passar fome a população. Em abono da verdade, deve dizer-se que desde 1975 não há notícia, pelo menos oficial, de alguém ter morrido à fome em Cabo Verde ou mesmo de qualquer outra epidemia, excepção feita ao surto de cólera que invadiu o País em meados de 1995 e matou algumas dezenas de pessoas⁴⁸.

Portanto, nessa altura, o “white collar crime” estava longe das paragens cabo-verdianas.

Em 1990 o modelo económico-social preconizado e levado a cabo pelo PAICV está completamente esgotado. A generalidade do país anseia por mudanças, económicas, sociais e sobretudo políticas. A grande massa de quadros formados no exterior nesses anos pós independência traz outros valores, diferentes dos que tinham vigorado até então. Assuntos relacionados com o pluripartidarismo começam a ser discutidos publicamente, já sem receio da polícia política.

Em resumo, o assentimento com que o PAIGC fora recebido em 1974-1975 começa a sofrer um paulatino desgaste a que esse partido não sabe eficientemente pôr cobro. Os custos não se fazem rogados e, na sequência das novas ideias que assolam o mundo advindas da abertura dos países do Leste da Europa ao ocidente, o partido abre-se ao pluripartidarismo e Cabo Verde vislumbra as suas primeiras eleições num quadro de concorrência política.

O único partido opositor acaba por congregar uma *larga franja de descontentes do regime anterior*, obtendo uma vitória por maioria absoluta. Em consequência, o País vê-se dotado de uma Constituição defensora de um regime pluralista, fonte de um vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, que elege, pelo menos formalmente, a pessoa humana como um valor em si absoluto e intransponível. Cria-se um sistema de governo marcado pelo equilíbrio de poderes entre os diversos órgãos de soberania, a par de um poder local com representantes eleitos pelas comunidades e perante as mesmas responsáveis, enfim, uma Administração pretensamente reconhecida como instrumento de desenvolvimento e garantia de defesa do novo regime aprovado por essa nova Constituição.

⁴⁸Cfr: Germano Almeida, CABO VERDE, Viagem pela História das Ilhas, 2002

Fazendo tábua rasa do programa com que se tinha apresentado ao eleitorado, o MPD pôs em prática primeiro uma política de liberalização do comércio externo que consumiu todas as reservas nacionais em divisas, na altura calculadas em cerca de sete meses de importação; depois um endividamento interno e externo do Estado destinado ao consumo. Para pagamento dessas divisas procedeu a uma desenfreada privatização de todos os bens económicos criados durante o regime anterior, como sejam banca, seguros, comunicações, electricidade e águas, etc., política essa de consequências imprevisíveis para a independência nacional, porém seguramente nefastas para um povo cujo Estado (...), está condenado a manter-se ainda por muitos anos como um Estado-Providência.⁴⁹

3.3. O REVERSO DA MOEDA

A partir dos anos 90, com a abertura política e conseqüente abertura ao exterior, Cabo Verde passa a integrar-se no mapa Global e a ser internacionalmente reconhecido como um ponto estratégico a vários níveis.

Para dar resposta às exigências dos Países investidores, o Governo inicia uma política de liberalização e privatizações, vendendo, descontroladamente, Empresas públicas a particulares, inclusive a estrangeiros.

O País inicia políticas de incentivo ao Turismo, criando portos e aeroportos de grande envergadura, concedendo vastas áreas aos investidores externos para a construção de cadeias hoteleiras, restaurantes e spas de luxo.

Como escreve José A. Salvador:

Quando aterrei no Sal e me instalei em Santa Maria senti o primeiro aperto. Aquilo já não era o Cabo Verde que eu conhecera a partir de 1978 e em sucessivos anos de regresso. O turismo «algarvio/madeirense» ocupara a ilha do Sal. A 30 de Junho de 2000 eu chegava de novo à ilha da Boavista (...) a ilha agora também já era outra (...) Era como se os antiquíssimos navegadores italianos do século XV tivessem retomado Sal-Rei. Falava-se mais italiano que crioulo. A água mineral no Hotel das Dunas é italiana; na ementa não há massas, há «pasta»; não há cervejaria, há «birreria». Não há morna, há canção napolitana, tal como o Algarve «speakenglish» e dá erros ortográficos em português.⁵⁰

De repente Cabo Verde está na moda, todos ouvem falar das belas praias, do mar maravilhoso de água morna, da gastronomia que faz crescer água na boca, das mulheres lindas e esbeltas, da simpatia contagiante, da música que não deixa ninguém ficar

⁴⁹ Germano Almeida, CABO VERDE, Viagem pela História das Ilhas, 2002.

⁵⁰ Germano Almeida, CABO VERDE, viagem pela História das Ilhas, 2002, p.11.

sentado e, claro, da *morabeza* do povo cabo-verdiano, e querem conhecer a todo o custo.

Mas nem tudo são rosas, o arquipélago ainda não está devidamente preparado para tamanha fama, a população das ilhas, habituada a viver de forma comedida, depressa fica extasiada pela grandeza do Mundo lá fora, recheado de oportunidades, riquezas, tecnologias de ponta, carros de luxo e almeja ter tudo, até o que não devia.

Aproveitando-se da posição geográfica privilegiada, os próprios nacionais, em conluio com estrangeiros endinheirados, começam a desenvolver negócios ilícitos de tráfico de estupefacientes e de armas, usando o País natal como *hub*, ponto estratégico de redistribuição de drogas e outros objectos ilegais.

Rapidamente, de jardim do Éden, Cabo Verde passa a paraíso dos traficantes, que servem-se do mar imenso, da falta de controlo existente e das lacunas no sistema policial e legal para construir, a seu belo prazer, as suas redes demoníacas.

O Estado, por seu turno, não está de todo preparado para este desfecho e tem dificuldades em organizar-se para combater este mal tão destruidor.

Começa por fortalecer o sistema penal criando leis que punem esse tipo de crimes, constitui parcerias internacionais de colaboração, que contribuem com formações, equipamentos especializados e armas mais sofisticadas, cria formas de reforçar a fronteira, aumentando o número e a eficiência da polícia marítima.

3.4. O ESTADO CONTRA ATACA, FINALMENTE

3.4.1. LEI Nº17/VI/2002 – A PRIMEIRA LEI CONTRA A LAVAGEM DE CAPITAIS

Em 2002, longe já do mundo dos pequenos delitos punidos pelo DL 78/78, a Assembleia Nacional toma consciência da dimensão extraordinária que uma apressada abertura ao mundo trouxe em matéria de delitos e aprova a lei nº17/VI/2002, cujo objectivo é estabelecer medidas preventivas e repressivas contra a **lavagem de capitais**.

A lavagem de capitais consiste na realização de operações económico-financeiras com vista a ocultar a origem ilícita dos bens ou produtos. “É o processo pelo qual os autores de algumas actividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas actividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos”⁵¹.

⁵¹ “O processo de branqueamento pode englobar três fases distintas e sucessivas, a fim de procurar ocultar a propriedade e a origem das vantagens ilícitas, manter o controlo das mesmas e dar-lhes uma aparência de legalidade:

Colocação: os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em actividades lucrativas e em bens de elevado valor;

Este diploma, o primeiro aprovado em Cabo Verde contra a Lavagem de Capitais, aplica-se às Instituições de crédito e parabancárias, empresas seguradoras e sociedades gestoras de fundos de pensões, que tenham a sua sede em território nacional. Abrange igualmente as sucursais, agências e outras formas de representação das entidades referidas a cima, situadas em território cabo-verdiano, que tenham a sua sede no estrangeiro e ainda entidades que explorem o serviço público dos correios, na medida em que prestem serviços financeiros.

Nos termos do artigo 3º “Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de crimes de tráfico de drogas ou substâncias psicotrópicas, previstos na Lei 78/IV/93, de 12 de Julho, terrorismo, rapto, tráfico de menores, abuso sexual de menores, comércio de pornografia infantil, lenocínio, tráfico de armas, extorsão de fundos, corrupção, peculato, administração danosa em unidade do sector público, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito e infracções económico-financeiras:

- a) Aplicar, transferir, converter, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de ajudar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, será punido com pena de prisão de 4 a 12 anos;
- b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou direitos a eles relativos, será punido com pena de prisão de 2 a 10 anos;
- c) Adquirir ou receber tais bens ou produtos a qualquer título, ou os detiver ou ainda os utilizar, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”.

Na secção III a lei estabelece as seguintes regras de conduta e transparência, que devem ser minuciosamente respeitadas, sob pena dos infractores incorrerem em contra-ordenação, puníveis com coima variável entre 250.000\$00 e 50.000.000\$00:

O *dever de identificação*: as entidades financeiras devem exigir a identificação dos seus clientes, regulares ou ocasionais sempre que com eles estabeleçam qualquer relação de negócio; o *dever de conservação de documentos*: devem ser conservadas cópias sob qualquer forma de suporte dos documentos relativos à identificação dos clientes e ao registo das operações realizadas, por um período de 5 anos após a cessação

Circulação: os bens e rendimentos são objecto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar ainda mais da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade;

Integração: os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.”

[Http://www.bportugal.pt/pt-](http://www.bportugal.pt/pt-)

PT/Supervisao/SupervisaoPrudencial/BranqueamentoCapitaisFinanciamentoTerrorismo/Paginas/branqueamentodecapitais.aspx

das relações com o cliente; *o dever de informação*: as entidades financeiras devem fornecer ao Juiz e ao Ministério Público, sempre que estes o ordenem, todas as informações, documentos ou objectos disponíveis, necessários à instrução do processo por crime de lavagem de capitais e outros bens provenientes de actividades criminosas; e ainda *o dever especial de colaboração*: as entidades financeiras devem informar imediatamente à Polícia Judiciária, logo que saibam ou suspeitem que quaisquer fundos ou bens recebidos são provenientes dos crimes previstos no artigo 3º, ou tenham conhecimento de quaisquer factos que possam constituir indícios da prática daqueles crimes.

Por outro lado, as transferências internacionais de moeda nacional ou estrangeira, e os meios de pagamento sobre o exterior ou títulos ao portador, só podem ser realizadas por intermédio de instituições bancárias ou financeiras devidamente autorizadas. Concomitantemente, todo aquele que entrar em território Cabo-verdiano portador de moeda nacional ou estrangeira, ou de títulos ao portador de valor superior a um milhão de escudos deve declarar esse valor às autoridades alfandegárias.

Por fim Cabo Verde abre os olhos àquilo que se passa no País e resolve atacar em força, criando uma lei rigorosa, com o objectivo de deter, inclusive através de colaboração externa, quando necessária, o melhor possível aqueles que, muitas vezes ocupando lugares de topo e de responsabilidade, aproveitam-se da sua posição privilegiada para ganhar ainda mais dinheiro à custa do mal alheio. Ambiciosos e gananciosos, que dão passos maiores que as pernas e, na maioria dos casos, acabam presos em esquemas tão matreiros e complicados, de que fica impossível sair ileso.

O novo milénio representou uma viragem radical do paradigma penal cabo-verdiano. Tomou-se consciência do desenvolvimento social e, conseqüentemente, do crime, e começou-se a criar barreiras e antídotos à altura.

No seguimento da Lei nº17/VI/2002, o Código Penal Cabo-verdiano sofre, em 2003, uma profunda e, por muitos, aguardada reforma, tendo em vista acompanhar as evoluções, os novos desafios da Sociedade e combater de forma mais eficaz e tempestiva a criminalidade emergente.

Como afirma o seu Preâmbulo:

“É hoje indiscutível a afirmação de que o Código Penal, mais do que qualquer outro conjunto de normas, corporiza as regras básicas de convivência de uma comunidade, alicerçadas naquele mínimo ético aceite por uma Sociedade, não só pelo tipo e natureza das sanções que contém mas igualmente pela selecção dos bens jurídicos que faz, enfim, pelo ideário político-criminal que atravessa e dá consistência a todo o seu tecido normativo.

(...) Se pensarmos que nos últimos 27 anos sucedeu a independência do país e ocorreu uma mudança de regime, que desde 1992 temos uma nova Constituição, a qual institui um Estado de Direito Democrático e que define um conjunto de normas e

princípios a observar pelo legislador ordinário, nomeadamente no domínio penal, ficará clara a necessidade de uma reforma urgente e global do velho código que ainda vigora entre nós.

Essa reforma justifica-se, pois, porque:

- a) As normas relativas àquilo a que se chama doutrina geral do crime mostram-se completamente desactualizadas, face à evolução da dogmática jurídico-penal;
- b) As condições sociais, económicas, culturais e políticas de Cabo Verde nada têm já a ver com o século XIX;
- c) O próprio pensamento jurídico-penal, nas intenções político-criminais fundamentais que contendem directamente com as partes especiais dos códigos penais, modificou-se profundamente e radicalmente;
- d) A Parte Especial, nem de perto, nem de longe eleva à categoria de bens jurídico-penais os valores que a comunidade politicamente organizada hoje exige como essenciais à sua afirmação e subsistência.”⁵²

De facto, o Código Penal até então vigente em Cabo Verde era o Português de 1886 e, em boa parte, o de 1852, com as alterações constantes das reformas levadas a cabo em Portugal, e algumas impostas pelo legislador cabo-verdiano, após a independência. Tornou-se imprescindível, portanto, criar um código que reflectisse os valores próprios de um Estado de direito moderno. O direito penal é a parcela do ordenamento jurídico que mais vinculado está à matéria de direitos, liberdades e garantias individuais, pelo que um Estado de Direito Democrático não pode dispor dos instrumentos punitivos com os mesmos critérios com que o fez um sistema de poder autoritário, num tempo em que os valores fundamentais nada têm a ver com os proclamados HOJE pela Constituição Nacional.

Estrategicamente, e por razões de fundo ligadas à limitação ao núcleo essencial, estabilização dos valores e necessidade de tratamento jurídico particular, nomeadamente em sede de articulação entre normas substantivas e processuais específicas, levaram a não incluir no Código Penal incriminações como as do tráfico de estupefacientes, “**branqueamento de capitais**”, atentados contra a identidade e integridade genéticas ou relativas à informática

3.4.2. LEI N°38/VII/2009_ MAIS UM REFORÇO CONTRA O CRIME

Já em 2009, numa altura em que os crimes de lavagem de capitais começam a criar sérios problemas e a desestruturar a Sociedade Cabo-verdiana, mesmo que em

⁵²PREÂMBULO DO CÓDIGO PENAL CABO-VERDIANO, aprovado pelo Decreto-legislativo n°4/2003.

termos reduzidos, é aprovada por unanimidade a Lei nº 38/VII/ 2009 de 20 de Abril, que revoga a Lei nº17/ VI/ 2002, de 16 de Dezembro, e estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, valores e direitos.

Segundo o Governo de Cabo Verde esta lei justifica-se pelo facto de “blindar” quaisquer tentativas de lavagem de capitais no País, através de uma maior fiscalização aos Bancos “*off-shore*”, chamadas Instituições Financeiras Internacionais (IFI).⁵³ Aprova-se uma lei capaz de incriminar e pôr cobro a qualquer comportamento que consista em converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar, dissimular a origem ilícita, localização, disposição, movimentação e propriedade desses bens ou produtos, sabendo que são provenientes da prática de crimes.

O seu âmbito de aplicação é mais abrangente e estabelece maiores especificidades que a Lei nº17/VI/2002.

Além dos deveres de identificação, de informação, de conservação de documentos e do dever especial de colaboração, a nova lei estabelece ainda um *dever de diligência continuada* por parte das entidades financeiras sobre a relação de negócios e transacções executadas, de modo a assegurar a sua consistência com o conhecimento do cliente, suas actividades comerciais, seu perfil de risco e a origem dos fundos, e um *dever de diligência acrescida*, respeitante à identificação do cliente e à natureza da operações que, pela frequência, volume inusitado, estrutura complexa, ou aparente falta de finalidade económica ou legal, levantem suspeitas fundadas de estarem ligadas à prática de crime.

Continua a ser atribuído ao Banco de Cabo Verde, enquanto entidade de supervisão do sistema bancário e financeiro, o poder de editar regras de boa prática bancária com o propósito de combater a lavagem de capitais e de outros bens, bem como de acompanhar e fiscalizar a aplicação das regras e medidas de prevenção de lavagem no sector bancário e financeiro.

Quanto à necessidade de declaração à entrada ou à saída do território Nacional perante as autoridades alfandegárias, a nova Lei acrescenta ao elenco anterior o ouro amodado ou em barra, de valor superior a um milhão de escudos.

Na mesma linha de orientação, mas de forma mais pormenorizada e cautelosa, o novo diploma prevê uma organização interna anti lavagem definindo que as entidades financeiras devem desenvolver e aplicar programas de prevenção de lavagem de capitais que incluam, entre outros: políticas internas, processos adequados de avaliação com vista a assegurar elevados padrões de recrutamento, formação continuada de funcionários e empregados, por forma a permitir-lhe reconhecer acções relacionadas

⁵³ Numa entrevista à agência «Lusa», o Primeiro – Ministro de Cabo Verde, José Maria Neves, afirmou relativamente à Lei nº38/VII/2009, “Vamos apresentar no Parlamento uma lei que vai bloquear, ou blindar mesmo, quaisquer tentativas de lavagem de capitais em Cabo Verde. Em relação aos bancos «*off-shore*», estamos a tomar todas as medidas de modo a que Cabo Verde não seja, de modo algum, um espaço de lavagem de capitais. AQUI SOMOS IMPLACÁVEIS. Vamos tomar todas as medidas necessárias, porque não queremos, nem de perto nem de longe, que Cabo Verde seja um país de tráficos ou de capitais ilícitos.”

com a lavagem de capitais, procedimentos de auditoria interna para verificar a conformidade, observância regulatória e efectividade das medidas levadas a cabo para aplicar a lei.

Quanto às disposições penais relativas ao crime de lavagem de capitais propriamente dito, algumas inovações e agravações são dignas de nota.

Nos termos do art.º 24, Quem converter ou transferir vantagens do crime, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou pôr obstáculos à sua confiscação, ou, ainda, ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infracção principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos, será punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

No entanto, o art.º 25 estabelece que, se o crime de lavagem de capitais for praticado por associação ou organização criminosa; se o facto ilícito de onde provêm as vantagens for terrorismo, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas ou armas proibidas; ou, se o agente praticar o crime de lavagem de capitais de modo habitual, *a pena prevista no artigo anterior é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo*⁵⁴. *A contrario*, a pena pode ser especialmente atenuada quando o agente auxilie concretamente na recolha de provas decisivas para identificação e detenção dos responsáveis pela práticas dos factos ilícitos subjacentes, sendo garantida a protecção daquele que tiver colaborado concretamente na investigação do crime, nos termos da lei da protecção de testemunhas.

Por outro lado, ineditamente, o art.º 27 determina a responsabilidade criminal das pessoas colectivas:

“ As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelo crime de lavagem de capitais, quando cometido, em seu nome ou no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes, por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.”

A responsabilidade destas entidades não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

⁵⁴Claro que, a previsão legal não chega para combater a criminalidade, muito menos a criminalidade organizada, ou os criminosos do colarinho branco. Para atingir o cume luminoso, muitas veredas escarpadas terão ainda de ser percorridas.

Como explica o Governador do Banco de Cabo Verde a aplicação prática da nova lei contra a lavagem de capitais coloca Cabo Verde perante sérios desafios, nomeadamente perante a informalidade e o baixo grau de sofisticação financeira nos casos das populações rurais e emigrantes cabo-verdianos. Principalmente, sublinha, por causa dos emigrantes, que face às exigências do País onde vivem têm dificuldades em manter contas bancárias, pelo que preferem juntar dinheiro e levá-lo na mala para comprar um apartamento, construir uma casa ou depositá-lo no Banco, dificultando a tarefa de identificação de operações suspeitas.

Relativamente a disposições processuais penais especiais a Lei nº38/VII/2009 impõe, como medida cautelar preventiva, o congelamento e confisco de bens de origem ilícita. Assim, nos termos do art.º 30, os bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito pertencentes ao arguido de uma infracção principal ou sobre os quais ele exerce poder de facto correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real ficam sujeitos à apreensão, como medida cautelar, e à confiscação (perda definitiva de bens ou vantagens do crime, por decisão de um tribunal).

A autoridade judiciária, continua o art.º 31, procede à apreensão dos bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiros, quando tiver fundadas razões para crer que eles constituem vantagens do crime, ou se destinam à actividade delituosa.

As organizações criminosas constituem, muitas vezes, redes internacionais que acumulam lucros substanciais de várias actividades ilícitas. Os capitais provenientes destes esquemas são branqueados e reinvestidos na economia legal, pelo que, para pôr termo a tais práticas, é essencial privar os criminosos do produto do crime, recuperando os bens gerados.⁵⁵

A lei não deixa de proteger o terceiro de boa-fé, decretando que, Tomado conhecimento da apreensão, o terceiro que invoque a titularidade da coisa, direitos ou valores apreendidos, pode deduzir, no processo respectivo, a defesa dos seus direitos, através de requerimento fundamentado em que alegue e prove factos de que resulta a sua boa-fé (art.º 32). Para efeitos do presente diploma, «Boa-fé» significa ignorância desculpável de que os bens, direitos, valores ou vantagens do crime se relacionam com actividades ilícitas.

Tal como a lei anterior, o novo diploma prevê coimas pela prática de contra-ordenações que consistam na inobservância das regras de conduta pelas entidades financeiras, desde que seus dirigentes, empregados e representantes tenham actuado no exercício das suas funções, ainda que de modo ilícito, ou em nome e no interesse das referidas instituições. Esta previsão não afasta a responsabilidade disciplinar dos titulares dos órgãos dirigentes, empregados ou colaboradores, nem o direito de regresso pelos prejuízos causados às instituições financeiras pelos seus dirigentes, empregados ou representantes (art.º 39). A par da coima, poderão ser aplicadas ao infractor sanções acessórias, como inibição do exercício de cargos sociais e funções de administração,

⁵⁵Efectivamente, o confisco de bens é um tema recorrente na agenda das diversas convenções internacionais e na maioria dos fóruns e seminários internacionais sobre a criminalidade organizada e lavagem de capitais. O confisco e recuperação de bens de origem criminosa constituem uma forma muito eficaz de combater a criminalidade organizada, que é exercida essencialmente com fins de lucros, e impede que os capitais de origem criminosa possam ser utilizados para financiar outras actividades ilícitas, comprometer a confiança nos sistemas financeiros e corromper a sociedade legítima.

direcção, gerência ou chefia de entidades financeiras, por um período de 1 a 10 anos, ou publicação da decisão punitiva pelo Banco de Cabo Verde, a expensas do infractor.

O arquipélago de Cabo Verde ainda está em desenvolvimento, sofre de muitas carências e, entre elas, a nível policial e de investigação. Um grande passo foi dado, criou-se uma lei capaz de punir aqueles que, sentados nas suas poltronas, muitas vezes fazem pior que os criminosos “de rua”. Há que continuar a investir seriamente e ferozmente no combate a esse tipo de criminalidade, criando novas parcerias, preparando a polícia judiciária com equipamentos de topo, por forma a agirem em tempo, capturando os culpados, não deixando escapar provas essenciais e implementando sessões de formação e preparação, não só para os órgãos de polícia criminal, como para os empregados e funcionários que todos os dias lidam com transacções e acções, dando-lhes as ferramentas necessárias para detectar casos de lavagem de capitais e esclarecimentos da forma como actuar nesses casos⁵⁶.

Os juízes, procuradores e a Sociedade em geral empenham-se em dismantelar as organizações de lavagem de capitais, que têm por trás, muitas vezes, esquemas complexos de tráfico de drogas, de armas, e até de pessoas, no entanto os infractores são tão influentes e detentores de uma máquina de advogados tão bem preparada que se torna difícil conseguir provas incriminadoras, pelo que a prevenção e antecipação do crime são os pontos fortes em que a Sociedade Cabo-verdiana deve investir para evitar males maiores.

Como sublinha a Magistrada do Ministério Público Kyllly Fernandes, qualquer operação que tente desestruturar a Sociedade ou o Estado, mesmo que reduzida, torna-se motivo de preocupação.

Portanto, o importante é proteger o território, guardar as nossas fronteiras, criar parcerias com os Bancos e outros agentes financeiros, preparar a polícia judiciária com os equipamentos indispensáveis, por forma a impedir que as redes de branqueamento nasçam e espalhem os seus tentáculos. E, quando tal não seja possível, apanhá-los em flagrante, por forma a não terem qualquer possibilidade de fuga ou de destruir provas incriminadoras.

Cabo Verde é um País muito pequeno, com cerca de 500 000 habitantes, começou a construir-se verdadeiramente a partir de 1975, pelo que qualquer cabo-verdiano sente-se orgulhoso do caminho percorrido e das conquistas obtidas. Este Cabo Verde de hoje, GRANDE em espírito e nas suas gentes, está nos antípodas daquele

⁵⁶Em Março de 2013, os Estados Unidos da América financiaram uma sessão de formação, ministrada pela especialista portuguesa Paula Sacramento, coordenadora de investigação criminal na Polícia Judiciária (PJ), com o objectivo de ajudar no combate à lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo. Esta é uma das muitas iniciativas que Cabo Verde precisa para ajudar no combate à criminalidade organizada e lavagem de capitais.

deixado pelos colonos, tendo conseguido o que muitos consideraram impossível. Pelos seus próprios pés, criou um verdadeiro PAÍS, com letras grandes e garrafais. Erros foram cometidos pelo caminho, algumas políticas não tiveram o efeito desejado, mas “Roma não se construiu num dia”.

Devagar, implementando políticas inteligentes e visionárias, investindo na formação da Sociedade e criando infra-estruturas sustentáveis, chegaremos ao cume luminoso.⁵⁷

3.5. O CASO “LANCHA- VOADORA”

A título exemplificativo refira-se a operação “Lancha Voadora”, considerada a mais mediática na história da Justiça cabo-verdiana.

Tudo começou em Outubro de 2011, quando a PJ (Polícia Judiciária) apreendeu, numa cave no bairro da Achada de Santo António, cidade da Praia, 1,5 toneladas de cocaína em elevado estado de pureza (a maior apreensão de sempre de drogas no arquipélago), milhares de euros, moedas sul-americanas, milhões de escudos cabo-verdianos em notas, viaturas topo de gama e algumas armas de fogo.

Na sequência desta mega operação foram constituídos arguidos 15 indivíduos, entre os quais o Presidente da Bolsa de Valores de Cabo Verde e 5 empresas nacionais.

Nos termos da acusação intentada pelo Ministério Público em Abril de 2012⁵⁸, alguns dos arguidos, em associação criminosa, compraram uma Lancha ultra rápida, com 3 motores, 3 vezes mais veloz que o barco da guarda costeira, com o objectivo de transportar e traficar drogas, utilizando o arquipélago de Cabo Verde como ponto estratégico de distribuição: plataforma de entrada, armazenagem e posterior reenvio para Europa dos estupefacientes provenientes da América Latina.

Esta associação criminosa tinha por finalidade, de forma generalizada, concertada e em larga escala, o tráfico de substâncias estupefacientes no âmbito internacional, mais concretamente na rota América do Sul, África Ocidental e Europa, com a intenção directa de obter benefícios em dinheiro de valor considerável, posteriormente integrados no sistema financeiro cabo-verdiano, pelos próprios membros, através de empresas, também constituídas arguidas, adquirindo bens, direitos e valores.

⁵⁷Determinado a combater todo e qualquer fenómeno de criminalidade organizada internacional dentro das suas fronteiras e ciente da necessidade de cooperar de forma eficaz com outros Estados e instituições contra esse mesmo flagelo, Cabo Verde aprovou a convenção de Viena, assinada em 1988 sobre o tráfico de drogas, a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, denominada convenção de Palermo, assinada em 2000, bem como os protocolos adicionais a essa convenção e a convenção das Nações Unidas contra a corrupção, chamada convenção de Mérida, assinada em 2003.

⁵⁸<http://asemana.publ.cv/IMG/pdf/lancha-voadora-dossier.pdf>

Depara-se, portanto, com duas operações distintas mas complementares entre si: por um lado, uma organização complexa ligada ao narcotráfico e, por outro, um esquema operacional cuja função consiste em dissimular e converter todo o provento conseguido, através do seu branqueamento.

De facto, indivíduos nacionais, na qualidade de administradores e representantes legais das suas empresas, aproveitaram-se do seu poder e influência para, no exercício das suas funções cometerem, entre outros, lavagem de capitais, ocultando e dissipando a verdadeira natureza, origem, localização e disposição das vantagens oriundas do crime.

No dia 28 de Junho de 2013 é decretado acórdão pelo colectivo de juízes do Tribunal de Comarca da Praia, condenando 9 dos 15 arguidos, com penas variáveis entre 9 e 22 anos de prisão, e 3 das 5 empresas arguidas em multa. O Tribunal ordena, ainda, a confiscação de prédios, lotes de terreno, viaturas, contas bancárias, telemóveis, dinheiro vivo e acções⁵⁹.

O desmantelar desta gigantesca operação provocou choque e uma certa consternação na sociedade cabo-verdiana. No entanto, o Governador do Banco de Cabo Verde garante que o sistema nacional de prevenção e repressão da lavagem de capitais é globalmente adequado e que o sistema financeiro continua sólido e credível, *“Tomando as medidas adequadas é possível ultrapassar as consequências negativas sem muitos custos”*.

Não obstante as palavras optimistas do Governador, deve partir-se deste caso-tipo, analisar em pormenor os esquemas desmantelados, os meios e ferramentas utilizados, por forma a determinar-se as fraquezas e fragilidades do País e preparar-se toda uma rede especializada anti lavagem, desde os órgãos de polícia criminal, aos funcionários e empregados das entidades financeiras. Por outro lado, verificar os erros cometidos em todo o processo de investigação e recolha de provas, para que os mesmos não mais voltem a acontecer.⁶⁰

⁵⁹<http://www.asemana.publ.cv/spip.php?article89594>

⁶⁰Por exemplo, a Polícia Judiciária que investigou a denúncia anónima referente ao caso “lanchevoadora”, fê-lo sem a prévia autorização do Ministério Público. Ora, o Ministério Público é o detentor da acção penal, não existe investigação fora do processo, logo todas as buscas efectuadas e provas recolhidas sem o seu aval são ilegais, não devendo, nos termos da lei processual penal cabo-verdiana, ser utilizadas em tribunal (art.º 151 do CPP cabo-verdiano).

CONCLUSÃO

O horizonte traçado quando pensei a minha tese era simples: falar sobre a história da criminologia, desde os primórdios dos tempos até ao século XX, passando por Beccaria e a sua obra “*Dei delitti e delle pene*”, pela Escola Positiva italiana de Lombroso, Ferri e Garófalo, por Marx e Engels e suas contribuições para a Sociologia Criminal, até à Criminologia Crítica, destacando Edwin Sutherland e a sua teoria da Associação diferencial, combinada com a criação do conceito “white collar crime” e a constatação de que a etiologia do crime é muito mais complexa do que à primeira vista poderia supor.

A partir daí, aproveitar os estudos de Sutherland para falar sobre o crime de colarinho branco em termos abstractos e mais tarde concretizá-los no tema “*a perseguição dos crimes de colarinho branco em Cabo Verde*”.

Nessa linha, saber se em Cabo Verde existem mecanismos de protecção contra os crimes de colarinho branco, mais especificamente o crime de lavagem de capitais e quais as formas da sua punição, falar sobre a História de Cabo Verde, a descoberta, a colonização pelos portugueses, a independência, as intempéries e as privações, de modo a deixar claro de que espécie de País está-se a falar.

Um País novo, pobre, cheio de dificuldades a vários níveis, mas valente e com garra, sempre esperançoso que o amanhã será melhor.

Um País que conseguiu impossíveis, que desafiou os desígnios de Deus e a cada dia que passa mostra o seu valor e conquista o seu espaço neste novo Mundo da Globalização.

E, finalmente, investigar, o máximo possível, quais os crimes de colarinho branco que assombram o País, quais as formas desenvolvidas pelo Estado, em parceria com outras instituições, para aniquilar esse mal e, não menos importante, saber se os criminosos endinheirados e poderosos são tratados de forma privilegiada em relação aos criminosos menos favorecidos.

Esta tarefa mostrou-se mais complicada e difícil do que à primeira vista se poderia supor.

De acordo com a definição proposta por Sutherland em 1939, o white collar crime consiste no crime praticado por pessoa de elevada respeitabilidade e estatuto socioeconómico, no âmbito da sua actividade profissional.

Pelas características geográficas de Cabo Verde, não é difícil perceber porquê que o crime de lavagem de capitais é o preferido dos “poderosos”.

De facto, até aos anos 90, as maiores preocupações do País eram dar comida, saúde e instrução à população e combater a pequena criminalidade.

De repente, com a abertura política, novos problemas alarmam a população, Cabo Verde torna-se um dos reinos mais apreciados dos traficantes, que começam a usá-lo como *HUB*, ponto estratégico de redistribuição de bens ilegais.

No entanto a resposta não tarda, o Estado entra em acção, primeiro em 2002, aprovando a Lei 17/VI/2002, de 16 de Dezembro, que estabelece medidas preventivas e repressivas contra a lavagem de capitais, depois em 2003, implementando uma reforma de fundo ao Código Penal, de modo a estar a par das mudanças e evoluções sociais, e mais tarde, em 2009, criando a Lei 38/VII/2009, de 20 de Abril.

Este novo diploma, aprovado por unanimidade pelo Parlamento, revoga o anterior e pretende, de forma firme e minuciosa, “blindar” quaisquer tentativas de lavagem de capitais em Cabo Verde, através de uma maior fiscalização e cooperação entre as entidades financeiras.

É possível dizer-se, com segurança, que o Estado está empenhado na perseguição dos criminosos que convertem vantagens do crime, com o propósito de dissimular a sua origem ilícita ou pôr obstáculos à sua confiscação⁶¹.

O meu lado revolucionário preparou-se para escrever uma dissertação que falasse da desigualdade de tratamento no sistema penal cabo-verdiano e na existência de privilégios para alguns, no entanto, a realidade não é tão simples.

O fenómeno “White collar crime” é muito recente, não permite tirar ilações fidedignas sobre a forma como o sistema penal lida com esse tipo de crimes, a verdade é que só há bem pouco tempo Cabo Verde tomou consciência da situação e começou a criar as condições necessárias para desmantelar as redes de lavagem de capitais, e parece efectivamente decidido nesse propósito.

A “lavagem de capitais” ou ocultação de bens, direitos, títulos, depósitos e valores constitui uma ameaça aos Estados pelos eventuais efeitos nocivos macroeconómicos que pode causar, pela súbita migração de capitais, e também por nutrir o submundo que, através do crime, desmoraliza e põe em causa as instituições democráticas e financeiras.

Cabo Verde assumiu o compromisso de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, o crime organizado e a corrupção, criando uma lei abrangente e rigorosa, desenvolvendo parcerias com outros Estados, e assinando e ratificando três convenções internacionais, com vigência normativa interna⁶².

Nesta fase, mais importante do que saber se existe desigualdade de tratamento na punição dos cidadãos que se aproveitam das fragilidades do País, é desenvolver

⁶¹“O que Cabo Verde não quer é que haja a ideia de que é possível aproveitar-se o país para operações ilegais ou lavagem de capitais. Queremos o desenvolvimento e crescimento de Cabo Verde mas de forma decente”, palavras do Primeiro-ministro de Cabo Verde, José Maria Neves à Agência «Lusa».

⁶²A Convenção de Viena de 1988 sobre o tráfico de drogas, a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado Transnacional de 2000 e a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção de 2003.

mecanismos em colaboração com os agentes internacionais para apanhá-los e levá-los a julgamento. Com os meios disponíveis esta tarefa não é fácil, nem desprovida de contratempos. É necessário investir seriamente na protecção do território, na criação de associações com os Bancos e outros agentes financeiros, na preparação da polícia judiciária com equipamentos de topo e formação dos funcionários que ligam com esse tipo de situações.

Entendo que, com afinco e muita preparação é possível eliminar este “cancro social”, senão completamente, ao menos cortando-lhe as raízes para que não se espalhe como uma praga.

Referências bibliográfica

DIAS, Jorge De Figueiredo, ANDRADE, Manuel Da Costa, *CRIMINOLOGIA, O homem delinquente e a sociedade criminógena*, Coimbra Editora, Reimpressão 2013.

DIAS, Jorge De Figueiredo, *Direito Penal*, Coimbra Editora, 2ª edição, 2007.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz, *O crime de colarinho branco, da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*, Coimbra Editora, 2001.

ARON, Raymond, *As etapas do pensamento Sociológico*, Dom Quixote, 7ª edição, 2004.

DA CRUZ, M. Braga, *Teorias Sociológicas, os Fundadores e os Clássicos*, Fundação Calouste Gulbenkian, 4ª edição, 2004.

ARNAUT, António, *Iniciação à advocacia*, Coimbra Editora, 11ª edição revista, 2011.

EIRAS Henrique, FORTES Guilherme, *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, QuidJuris editora, 2010.

SUTHERLAND, EdwinHardin, *Whitecollar crime, theuncutversion*, Yale UniversityPress, 1985.

SIMON, David R., HAGAN, Frank E., *Whitecollardeviance*, Boston: Allynand Bacon, 1998.

COLEMAN, James William, *The criminal Elite: Understandingwhitecollar crime*, New York: St. Martin´spress, 1998.

BELLON, Jacques, *O DIREITO SOVIÉTICO*, 1975.

BECCARIA, C., *Dos delitos e daspenas*, Lisboa :FundaçãoCalouste Gulbenkian, 1998.

MANNHEIM, H., *Criminologia Comparada, vol. II.*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

DIAS, Figueiredo, *A Corrupção e a Lei Penal*, in Jornadas Sobre o Fenómeno da Corrupção, Edição da Alta Autoridade Contra a Corrupção, Janeiro de 1999.

SANTOS, Cláudia Cruz, BIDINO, Claudio, MELO, Débora Thaís, *A Corrupção – Reflexões (a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra Editora, 2009.

SANTOS, Cláudia Cruz, *A Corrupção (Da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência e do legislador)*, *Liberdiscipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, 2003.

ALVES, Fábio Wellington, *Notas ao sistema humanista de Beccaria: Breve contributo à construção de uma antinomia entre Beccaria e Kafka*.

HABERMANN, Josiane, *A ciência Criminologia*, in Revista de direito, vol. 13, nº17, 2010.

VERAS, Ryanna Pala, *Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal*, São Paulo, 2006.

ABADINSKY, Howard, *Organized crime*, 7ª edição Belmont: Wadsworth, 2003.

ALMEIDA, Germano, *CABO VERDE, Viagem pela história das ilhas*, Ilhéu Editora, 2002.

SILVA, António Correia, *História Geral de Cabo Verde*, Instituto de investigação científica tropical, 1991.

Sítios na internet consultados

<http://teste.inforpress.publ.cv/index.php/todas-noticias/7-destaques/64448-procurador-preocupado-com-nl-de-lavagem-de-capitais-em-cabo-verde>.

http://www.club-k.net/index.php?option=com_content&view=article&id=14870:ex-chefe-do-bai-suspeito-de-lavagem-de-capitais-em-cabo-verde&catid=2:sociedade&Itemid=88.

http://cabo-verde-directo.com/index.php?option=com_content&view=article&id=2538:lancha-voadora-ex-presidente-bai-suspeito-de-lavagem-de-capitais-e-fuga-de-divisas&catid=44&Itemid=383.

<http://www.macauhub.com.mo/pt/2009/03/04/6652/>.

<http://lanchavoadora.wordpress.com/>.

<http://paginaglobal.blogspot.pt/2013/03/cabo-verde-vulneravel-lavagem-de.html>.

<http://www.panapress.com/Peritos-em-combate-a-lavagem-de-dinheiro-reunidos-em-Cabo-Verde--3-439269-51-lang3-index.html>.

http://www.rtc.cv/index.php?paginas=13&id_cod=26235.

http://www.rtc.cv/index.php?paginas=13&id_cod=26234.

http://www.rtc.cv/index.php?paginas=13&id_cod=26233.

http://www.rtc.cv/index.php?paginas=13&id_cod=26232.

http://www.rtc.cv/index.php?paginas=13&id_cod=26231.

<http://asemana.sapo.cv/spip.php?article89731&ak=1>.

http://caboverdedirecto.com/index.php?option=com_content&view=article&id=3000:lancha-voadora-altas-figuras-do-estado-estao-em-panico&catid=15:politica&Itemid=119.

<http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=662730&tm=7&layout=121&visual=49>.

<http://www.voaportugues.com/content/cabo-verde-justica-lanchavoadora/1691442.html>.

http://www.alfa.cv/anacao_online/index.php/sociedade-conteudo/5205-sentenca-do-caso-lancha-voadora-teixeira-e-djoy-absolvidos.

<http://www.asemana.publ.cv/spip.php?article89594>.

<http://asemana.publ.cv/IMG/pdf/lancha-voadora-dossier.pdf>.

